



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

O Presidente da Câmara Municipal de Paraty, Estado do Rio de Janeiro nos termos do § 7º do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Paraty, promulga a seguinte Lei oriunda do Projeto de Lei Complementar nº 002, de 2006.

LEI COMPLEMENTAR Nº. 034 DE 09 DE JANEIRO DE 2007.

**INSTITUI O PLANO DIRETOR DE
DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO
MUNICÍPIO DE PARATY.**

TÍTULO I

OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO PLANO DIRETOR

Art. 1º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado é um instrumento de planejamento capaz de orientar o desenvolvimento sócio-político e econômico do município de Paraty - Monumento Nacional, considerando prioritariamente as ações de preservação cultural e natural e atendendo a construção de uma ordem social justa que tenha no direito à vida e no reconhecimento dos direitos sociais o seu compromisso fundamental.

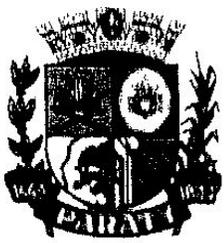
CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS, CONTEÚDO E ABRANGÊNCIA

Art. 2º - A municipalidade promoverá o desenvolvimento integrado do Município de Paraty buscando sempre a melhoria da qualidade de vida da população e o incremento do bem-estar da comunidade.

Art. 3º - A gestão democrática por meio da participação da população e das associações representativas dos vários segmentos da comunidade nas decisões do Município, no aperfeiçoamento das suas instituições e no planejamento municipal consolida o exercício do direito da população à cidadania, obedecendo aos princípios consagrados no Estatuto das Cidade, na Lei Orgânica do Município e neste Plano Diretor.

Art. 4º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado faz parte de um processo permanente de planejamento municipal, constituindo o instrumento básico, global e estratégico da política de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

desenvolvimento do Município, devendo garantir o pleno exercício das funções sociais da propriedade, o desenvolvimento sócio-econômico compatível com a preservação do patrimônio cultural e natural do Município e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado do seu território.

Parágrafo Único - Considerando que o Município é um organismo que tem uma dinâmica própria e constante, sofrendo alterações urbanas, sociais, ambientais e culturais, este Plano Diretor deverá ser revisto, no máximo, a cada dez anos, no todo ou parcialmente.

Art. 5º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado tem como área de abrangência a totalidade do território municipal nos termos do Parágrafo 1º do art. 228 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 6º - Quaisquer atividades que venham a se instalar no Município, independente da origem da solicitação, ficarão sujeitas às normas dispostas neste Plano Diretor.

Art. 7º - Os preceitos estabelecidos nesta Lei e os programas e ações constantes do Plano de Governo estabelecido pelo Chefe do Executivo decorrente da realização de um Planejamento Estratégico, necessariamente contemplará a realidade sócio-econômica do Município; a estrutura e os recursos humanos, tecnológicos e financeiros existentes deverão incorporar as diretrizes e priorizar as propostas aqui contidas na elaboração dos Planos Plurianuais, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 8º - Constituem-se diretrizes deste Plano Diretor:

- I. O desenvolvimento integrado do Município em seus aspectos físico, ambiental, econômico, social, cultural e administrativo;
- II. O atendimento às necessidades básicas da população no que diz respeito a habitação, ao trabalho, a saúde, a educação, a cultura, ao esporte e lazer, ao saneamento básico, a circulação e ao transporte, a segurança, ao abastecimento e ao convívio com a natureza;
- III. proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
- IV. O aproveitamento pleno dos recursos administrativos e financeiros e a utilização sustentável dos recursos naturais, culturais e econômicos do Município;
- V. A ordenação do uso e ocupação do solo em consonância com a função social da propriedade e com a preservação do meio ambiente natural e construído;
- VI. A participação efetiva da comunidade e suas entidades representativas no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, em planos, programas e projetos do Município;
- VII. A garantia do livre acesso de todos os cidadãos às praias, rios e cachoeiras, bem como aos demais equipamentos públicos, respeitadas as leis de proteção ambiental;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

VIII. A garantia de áreas destinadas ao assentamento da população local mediante a implantação de programas habitacionais;

IX. A regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação sócio-econômica da população e as normas ambientais.

X. A justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

XI. A integração das ações do governo municipal, em todos os seus níveis e setores e com os órgãos e entidades federais e estaduais.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS PARA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DIRETOR

Art. 9º - Esta Lei compreende instrumentos diversos que nortearão o desenvolvimento Municipal e o ordenamento das áreas urbanas consolidadas e das áreas de expansão urbana através da atuação do Executivo Municipal.

Parágrafo Primeiro - O órgão responsável pela coordenação executiva da implantação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado é a Unidade Administrativa responsável pelo Planejamento do Município.

Parágrafo Segundo - São instrumentos de aplicação do Plano Diretor, sem prejuízo de outros previstos na legislação municipal, estadual e federal, os assim denominados:

I. Instrumentos Institucionais

II. Instrumentos Normativos e Reguladores da Ocupação do Solo

III. Instrumentos Financeiros

IV. Instrumentos Administrativos.

SEÇÃO I

INSTRUMENTOS INSTITUCIONAIS

Art. 10 - A implementação do planejamento municipal, integrado e participativo, requer a instituição dos instrumentos previstos na Lei Orgânica do Município e nas políticas setoriais que integram esta Lei, sem prejuízo de outros que venham a ser julgados necessários, compreendendo todos os Conselhos Municipais em vigor e outros que vierem a ser criados.

Parágrafo Único - A participação em Conselhos não fará jus a recebimento de qualquer remuneração.

Art. 11 - Os casos omissos e as dúvidas oriundas de interpretação decorrentes da aplicação desta Lei serão apreciados pela Prefeitura Municipal e pelo Conselho Municipal de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Urbanismo, enquanto não for criado o Conselho da Cidade.

Parágrafo Único - O Conselho da Cidade deverá ser regulamentado por Lei Ordinária no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta lei.

SEÇÃO II

INSTRUMENTOS NORMATIVOS DO USO DO SOLO

Art. 12 - São instrumentos básicos para a regulação da ocupação do solo no Município e constituem parte integrante deste Plano Diretor os Mapas a seguir relacionados, cujas definições encontram-se detalhadas no Capítulo II do Título IV:

Parágrafo Único - Sempre que necessário, os mapas deverão ser atualizados se adequando às alterações na presente Lei.

I. Mapa do Macrozoneamento Municipal

II. Mapa do Zoneamento do Núcleo Sede contendo a expansão do Sistema Viário

III. Mapa dos Vazios Urbanos do Núcleo Sede

Art. 13 - São instrumentos normativos da política de desenvolvimento urbano, gestão ambiental e ordenação do território, em complementação ao Plano Diretor, aqueles previstos na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Normas complementares às instituídas neste Plano Diretor serão editadas objetivando sua implementação e instrumentação dos programas setoriais.

SEÇÃO III

INSTRUMENTOS FINANCEIROS

Art. 14 - São instrumentos financeiros destinados a viabilizar o disposto neste Plano Diretor, além das leis orçamentárias constitucionais, os fundos municipais, as taxas e tarifas e os recursos arrecadados, aqueles criados pela Lei Orgânica ou previstos por esta Lei, a seguir discriminados:

I. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU: diferenciado por zona ou por área da cidade e dos núcleos urbanos isolados, aplicado segundo um zoneamento fiscal que estabelecerá alíquotas diferenciadas para os imóveis, observada a localização destes em áreas mais ou menos valorizadas e em função dos serviços e equipamentos públicos existentes.

II. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, progressivo no tempo: de acordo com o art. 179 da Lei Orgânica do Município e o art. 7 do Estatuto da Cidade, incidirá sobre imóveis não utilizados, subutilizados ou não edificadas situados em área urbana, objetivando inibir a especulação imobiliária e viabilizar a ocupação integrada do espaço urbano, na forma do previsto no art. 18 deste Plano Diretor.

III. Taxas e tarifas, diferenciadas por zonas ou por tipo de uso do solo, que incidirem sobre a prestação de serviços públicos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

IV. Taxas e tarifas que venham a ser criadas, nos termos da Lei.

V. Contribuição de Melhoria: cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas como forma de recuperar, para as finanças municipais, parte do investimento realizado

VI. Recursos provenientes de subvenções, convênios, produtos de aplicações de créditos celebrados com organismos nacionais ou internacionais e aqueles oriundos do exercício do poder de polícia

Art. 15 - O instrumento previsto no item II, do Art. 14, constitui-se também em instrumento administrativo e tem a sua aplicação detalhada e definida na Seção IV deste Capítulo.

Art. 16 - Outros instrumentos financeiros poderão ser instituídos por Lei Municipal com base no princípio da dissociação do direito de propriedade e do direito de construir, de modo a inibir sua utilização apenas como reserva de valor, cumprindo preceito constitucional referente às funções sociais da cidade.

Art. 17 - O Município poderá instituir, por lei, incentivos fiscais para o atendimento dos objetivos e diretrizes deste Plano Diretor desde que esteja de acordo com o art. 14 da Lei nº 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - Deverão ser beneficiados pelos incentivos fiscais os imóveis que respeitem suas características originais e mantenham-se em bom estado de conservação.

SEÇÃO IV

INSTRUMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 18 - O Município definirá, através de lei específica, as áreas ou glebas de solo urbano que estarão sujeitas aos procedimentos administrativos previstos no art. 179 da Lei Orgânica do Município e arts. 5º, 7º e 8º do Estatuto da Cidade, exigindo de seus proprietários que promovam o seu adequado aproveitamento.

Parágrafo Único - O Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios: poderá ser determinado o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, devendo também ser fixadas as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

Art. 19 - Considera-se sub-utilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido em legislação complementar competente.

Art. 20 - A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior a Lei de que trata o artigo 18, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas, sem interrupção de quaisquer prazos.

Parágrafo Único - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU progressivo no tempo, em caso de descumprimento das condições previstas no artigo 18, o Município procederá à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana -



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

Art. 21 - O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na Lei específica a que se refere o artigo 18, e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

Art. 22 - Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no artigo 23.

Parágrafo Único - É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva.

Art. 23 - Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública: decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

Parágrafo Primeiro - Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação do Senado Federal e serão resgatados no prazo máximo de dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais vigentes.

Parágrafo Segundo - O valor real da indenização será fixado na Lei de que trata o Item I deste artigo.

Parágrafo Terceiro - Estes instrumentos não incidirão sobre terrenos de até duzentos e cinquenta metros quadrados cujos proprietários não possuam outro imóvel.

Art. 24 - Do usucapião especial de imóvel urbano: de acordo com o art. 181 da Lei Orgânica do Município e art. 9º do Estatuto da Cidade, aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família poderá adquirir-lhe o domínio pelos meios legais, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo Primeiro - O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Parágrafo Segundo - O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Parágrafo Terceiro - Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Parágrafo Quarto - O usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocado como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis.

Parágrafo Quinto - O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

Parágrafo Sexto - Na pendência da ação de usucapião especial urbano, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petições ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Art. 25 - Do direito de superfície: de acordo com o artigo 21 do Estatuto da Cidade o proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

Parágrafo Primeiro - O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística

Parágrafo Segundo - A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

Art. 26 - Do direito de preempção: de acordo com o artigo 25 do Estatuto da Cidade o direito de preempção confere ao Poder Público municipal, preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

Parágrafo Primeiro - Lei Municipal específica delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará o prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

Parágrafo Segundo - O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do parágrafo primeiro, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Parágrafo Terceiro - O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I. Regularização Fundiária**
- II. Execução de Programas e Projetos Habitacionais de interesse social**
- III. Constituição de reserva fundiária**
- IV. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana**
- V. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários**
- VI. Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes**
- VII. Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental**
- VIII. Proteção de áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico ou arqueológico**

Parágrafo Quarto - A Lei Municipal prevista no parágrafo primeiro deste artigo deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas pelo parágrafo terceiro deste mesmo artigo.

Art. 27 - Da outorga onerosa do direito de construir: de acordo com o artigo 28, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), o Município poderá fixar, através de lei específica, áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário..

Parágrafo Primeiro - A Lei Municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I. A fórmula de cálculo para cobrança**
- II. Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga**
- III. A contrapartida do beneficiário**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Parágrafo Segundo - Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas no parágrafo terceiro do Art. 26 desta Lei.

Art. 28 - Das operações urbanas consorciadas: de acordo com o artigo 32 do Estatuto da Cidade o Município poderá, através de Lei específica, delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

Parágrafo Primeiro - Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Parágrafo Segundo - Da Lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada.

Art. 29 - Da transferência do direito de construir: de acordo com o artigo 35 do Estatuto da Cidade o Município poderá, através de Lei específica, autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto na legislação urbanística, quando o imóvel for considerado necessário para fins de:

I - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários

II - Preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social, cultural ou arqueológico.

III - Servir a programa de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

IV - A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III, do caput deste artigo.

Art. 30 - Do estudo de impacto de vizinhança: de acordo com o artigo 36 do Estatuto da Cidade o Município poderá, através de Lei específica, definir os empreendimentos e atividades privadas ou públicas em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Parágrafo Primeiro - O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto a qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I - Adensamento populacional

II - Equipamentos urbanos e comunitários

III - Uso e ocupação do solo

IV - Valorização imobiliária

V - Geração de tráfego e demanda por transportes públicos

VI - Ventilação e iluminação

VII - Paisagem urbana e patrimônio natural, cultural e arqueológico.

Parágrafo Segundo - Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado

Parágrafo Terceiro - A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental - EIA - requeridas nos termos da legislação ambiental.

Art. 31 - O Município poderá, através de ato do Poder Executivo, decretar a desapropriação por necessidade ou por utilidade pública ou por interesse social, de acordo com os artigos 63 e 96 da Lei Orgânica do Município, nos termos da Lei.

TÍTULO II

DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E DO DESENVOLVIMENTO CULTURAL E CIENTÍFICO

Art. 32 - O apoio ao desenvolvimento das atividades econômicas, culturais e científicas insere-se entre as ações que merecem do Poder Executivo a definição de políticas setoriais que têm como objetivo a expansão das atividades do setor produtivo e o fortalecimento do município de Paraty como núcleo cultural do Estado.

Art. 33 - O Poder Executivo buscará integração e cooperação com municípios vizinhos para a realização de projetos de interesse comum, destinados à promoção do desenvolvimento em setores da economia e das atividades culturais e científicas.

Art. 34 - A ação do Poder Executivo deve assegurar a celebração de convênios com órgãos de outros níveis de Governo e outras entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para obtenção de recursos e apoio técnico, visando desenvolver programas de preservação do seu patrimônio cultural, bem como políticas para sua valorização e desenvolvimento.

Art. 35 - A Política de Apoio ao Desenvolvimento Econômico, Cultural e Científico a ser implantada pelo Poder Executivo deverá ser direcionada para o melhor aproveitamento do potencial turístico do Município e de seus recursos pesqueiros e agrícolas e se desdobrará em ações que alcancem as demais atividades de comércio e serviços e as atividades industriais compatíveis.

Parágrafo Único - A atuação do Poder Executivo, em apoio às atividades econômicas, deverá privilegiar iniciativas que contribuam para o aumento das oportunidades de emprego e geração de renda.

Art. 36 - Na implantação da Política de Apoio ao Desenvolvimento Econômico, Cultural e Científico será considerada a necessidade de serem integrados o setor formal e o informal da economia e de ser valorizada a pequena e a micro-empresa.

Art. 37 - A Política de Apoio ao Desenvolvimento Econômico, Cultural e Científico deverá respeitar a identidade e apoiar as atividades exercidas pelas comunidades locais, especialmente pela população caiçara, com vistas à preservação cultural e, sobretudo, à incorporação do conhecimento dessa população sobre o uso dos ecossistemas locais.

Art. 38 - Os bens, ou conjuntos de bens representativos do processo cultural local, são conceituados como elementos dinâmicos da contínua trajetória histórica e cotidiana, devendo ser respeitados os significados a eles atribuídos pelas correspondentes comunidades.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

CAPÍTULO I

DAS ATIVIDADES TURÍSTICAS

Art. 39 - O Poder Executivo Municipal deverá implantar um Programa de Apoio ao Turismo, em parceria com o setor empresarial e entidades competentes e interessadas, públicas ou privadas, tendo como ações indutoras:

I. - A melhoria dos acessos viários, dos serviços de comunicações telefônicas e de segurança, além de outros, de responsabilidade de outras esferas do governo;

II. - A atualização, detalhamento e implantação de um Projeto para Expansão do Sistema Viário da Área Urbana objetivando a maior e melhor integração dos bairros que compõem a sede do Município e a melhor circulação de visitantes e moradores, sem congestionar o centro histórico e seu entorno imediato.

III. - A implantação de área de estacionamento para ônibus de excursionistas, na sede do Município, com instalações e serviços compatíveis com a sua função, de modo a possibilitar a efetiva aplicabilidade da Lei Municipal nº 948, de 17.12.93 e do Decreto nº 121, de 24.12.93, que a regulamenta;

IV. - A implantação de equipamentos de apoio turístico nas áreas de grande fluxo de visitantes, respeitando a legislação ambiental vigente;

V. - A criação e divulgação de roteiros turísticos, devidamente planejados, que valorizem a grande diversidade de paisagens que o Município oferece e a existência de numerosos sítios atrativos além do Bairro Histórico;

VI. - A edição de folhetos promocionais e guias turísticos, para a divulgação das oportunidades de lazer, esporte e fruição das belezas naturais e do patrimônio cultural do Município;

VII. - A programação de eventos - festivais, seminários, cursos, feiras e outras iniciativas - que possam contribuir para o aumento do fluxo de visitantes à cidade, sobretudo em períodos de baixa estação;

VIII. - A valorização das festas religiosas e populares que fazem parte da tradição do Município;

IX. - A definição de normas mínimas de higiene e conforto para os estabelecimentos de hospedagem e alimentação no Município;

X. - A classificação dos estabelecimentos de hospedagem e alimentação de modo a constituir um cadastro que possa ser divulgado com o aval do órgão de turismo municipal;

XI. - A definição de normas que orientem a prática das atividades relacionadas com o Eco-turismo no Município;

XII. - A classificação das trilhas e cadastro de guias de atrativos naturais e monitores ambientais, em trabalho conjunto com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

XIII. - A criação de guaritas de controle nos acessos às praias localizadas nas unidades de conservação ambiental, com vistas à sua preservação, segurança e manutenção;

XIV. - A criação de eventos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

Art. 40 - O Poder Executivo Municipal deverá incentivar o Programa de Apoio à Expansão das Atividades Comerciais e de Serviços.

Parágrafo Único - Para a efetivação do Programa o Poder Executivo se articulará com os empresários locais do comércio e dos serviços com vistas à integração dos esforços e à multiplicação das iniciativas promocionais.

Art. 41 - O programa de apoio à expansão das atividades comerciais e de serviços terá as seguintes diretrizes:

I - Apoio à criação de subcentros de comércio e serviços fora dos limites do bairro histórico, criando-se condições vantajosas para a localização dessas atividades;

II - Normatização e regularização do comércio ambulante;

III - Criação, com apoio da Secretaria Municipal de Agricultura, de um mercado Municipal.

CAPÍTULO III

DA ATIVIDADE PESQUEIRA E MARICULTURA

Art. 42 - O estímulo às atividades pesqueiras, a ser objeto de programação do Poder Executivo, se desdobrará no apoio à produção e comercialização do peixe e no apoio técnico e incentivo aos projetos de maricultura que venham a ser desenvolvidos no Município.

Parágrafo Primeiro - O Município será responsável por criar mecanismos de proteção e preservação das áreas ocupadas pelas comunidades de pescadores.

Parágrafo Segundo - Para os Projetos de Maricultura serão considerados os seguintes princípios:

I. Sensibilizar os maricultores quanto a capacidade de suporte contra a pesca predatória;

II. Fortalecer o surgimento da cadeia alimentar no mar;

III. Fixar o homem à região costeira;

IV. Estabelecer, a partir do cultivo, novas fontes de proteína para as comunidades;

V. Incentivar a pesca racional em detrimento à pesca extrativista;

VI. Fiscalizar o ambiente marinho propício à maricultura;

VII. Orientar a instalação de fazendas marinhas que funcionarão como recifes artificiais impedindo a pesca do arrasto e o mergulho em locais considerados berçários marinhos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

VIII. Gerar emprego e renda nas comunidades costeiras.

Art. 43 - A mobilização de várias comunidades de pescadores e sua organização, objetivando a criação de associações que venham promover a aquisição direta dos materiais de que necessitam para suas atividades e eventualmente para a venda do produto, será projeto da Secretaria de Promoção Social juntamente com a Secretaria de Agricultura, Pesca e Meio-Ambiente.

Parágrafo Primeiro - Para a organização dos pescadores deve ser considerada a possibilidade de criação de uma cooperativa reunindo os pescadores vinculados à pesca industrial e à pesca artesanal.

Parágrafo Segundo - No que se refere à pesca artesanal, tradicional no Município, será incentivada a mobilização da comunidade de pescadores visando a sua participação nas decisões relativas à mesma.

Parágrafo Terceiro - Para o auxílio de organização, coordenação, orientação e acompanhamento do desenvolvimento aquícola e pesqueiro do Município, o poder público poderá criar cargos para extencionistas aquícolas e pesqueiros que sejam lotados na Secretaria de Pesca e Meio Ambiente para dar capacidade de suporte aos pescadores e aquícultores.

Parágrafo Quarto - O Poder público deverá ter técnicos nas áreas de oceanografia, biologia e zootécnica, lotados na Secretaria de Pesca e Meio Ambiente, para dar suporte tecnológico aos pescadores e maricultores.

Parágrafo Quinto - Para fins de comprovação de profissão e direito de registro nas entidades de classe e órgãos competentes, os pretendentes a exercer a profissão deverão obter um parecer favorável do Conselho Municipal Políticas Agrícolas, Pesqueira e Aquícola de Paraty, a fim de evitar a falsidade ideológica no exercício da profissão.

Art. 44 - Com o objetivo de desafogar o movimento no bairro histórico e melhorar a circulação da produção pesqueira no Município, o Poder Executivo deverá priorizar o deslocamento do Terminal Pesqueiro da sede para o bairro da Ilha das Cobras, onde já existe terreno de propriedade da União e está sob o domínio da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca do Município.

Parágrafo Primeiro - O cais localizado junto ao Bairro Histórico passará a atender exclusivamente às embarcações de turismo e lazer e a circulação entre as ilhas e locais de difícil acesso no litoral somente após a construção do novo terminal pesqueiro na Ilha das Cobras.

Parágrafo Segundo - O Executivo firmará convênio com entidades de pesqueira para acesso a estudos de biologia marinha e aquícola.

Art. 45 - O incentivo à atividade pesqueira se dará através da construção de entrepostos e da busca de linhas de financiamento para aquisição de embarcações e outros equipamentos;

Art. 46 - Para a efetivação da programação destinada ao incentivo à pesca e à aquícultura o Poder Executivo deverá articular-se com os órgãos estaduais e federais de aquícultura e pesca, bem como com outras entidades governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais.

Parágrafo Primeiro - O Poder Executivo buscará junto aos órgãos do setor, no Governo Estadual e no Governo Federal, incentivos para projetos dessa natureza.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Parágrafo Segundo - O Executivo firmará convênio com entidades de pesquisa para acesso a estudos de biologia marinha.

Art. 47 - A Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente caberá o gerenciamento, o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade aquícola e pesqueira, em conjunto com órgãos afins das outras esferas do Governo.

Art. 48 - Os recursos provenientes das multas aplicadas nos casos de degradação dos recursos marinhos e aquícolas do Município deverão priorizar ações de incentivo e desenvolvimento do setor produtivo.

Art. 49 - O Conselho Municipal de Políticas Agrícolas e Pesqueiras de Paraty passará a chamar-se Conselho Municipal de Políticas Agrícola, Pesqueira e Aquícola de Paraty.

Art. 50 - O Poder Público deverá criar o Fundo Municipal de desenvolvimento aquícola e Pesqueiro, para planejamento e ferenciamento da cadeia produtiva do Município, ficando sua normatização a cargo da Secretaria de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Políticas Agrícolas Pesqueiras e Aquícola.

Parágrafo Único - O CMPAPAP deverá se adequar às normas do PRONAF, incluindo em seus quadros representantes de comunidades indígenas, quilombolas, caiçaras, pescadores, aquicultores e agricultores, a fim de obter recursos e acesso a programas estaduais, federais e internacionais.

Art. 51 - O Poder Público Municipal criará programas específicos de incentivo ao consumo de alimentos provenientes da pesca e aquícultura para aumentar a renda daqueles que dependem desse setor produtivo para seu próprio sustento e manutenção da família.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal criará programas específicos de incentivo ao consumo de alimentos provenientes da aquícultura e pesca nas escolas municipais da rede pública.

Art. 52 - O Poder Público Municipal deverá criar incentivos e condições para os piscicultores da região nos seguintes itens da produção:

A - Construção de barragens, escavação e montagem de tanques;

B - Na criação de peixes em tanques-redes marinhos nos lagos, córregos e tanques escavados;

C - Na cadeia produtiva (sementes, máquinas, implementos, alevinos, etc.).

Art. 53 - Sobre o mercado municipal e outras instalações que venham beneficiar o processamento e a comercialização dos produtos da aquícultura e pesca:

I - O mercado Municipal deverá ser usado pelos aquícultores, pescadores e trabalhadores do setor produtivo de Paraty, de acordo com as normas do Conselho Municipal de Políticas Agrícolas, Pesqueiras e Aquícolas e das entidades representativas da classe.

Art. 54 - A política latifundiária, aquícola e pesqueira do Município deverá ter como diretrizes:

I - A consolidação dos usos aquícolas nas áreas rurais, vedando sua ocupação para fins urbanos;

II - Apoio à sobrevivência dos usos aquícolas das comunidades caiçaras a fim de incentivar sua permanência nas zonas rural e costeira;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

III - Fazer cumprir a Lei Estadual nº 2393, de 20.04.95, que dispõe sobre a permanência de populações nativas residentes em unidades de conservação no Estado do RJ;

IV - Fazer cumprir a Lei Estadual nº 3192, de 15.03.99, que dispõe sobre o direito dos pescadores à terra que ocupam, direito esse assegurado pelo inciso 3º, do art. 257 da Constituição do RJ;

V - Implantação de projetos de piscicultura e maricultura em áreas rurais e de costeiras próximas a povoados nativos já existentes;

VI - Promover aprendizado de técnicas aquícolas nas escolas municipais, por meio de criação de moluscos e peixes pelos alunos;

VII - Fomento à aquicultura com incentivos à produção de moluscos e peixes, desde que não haja prejuízos à mata atlântica e ao ambiente marinho;

VIII - Fomento à criação de cooperativas para organização da produção;

IX - Incentivo à maricultura e piscicultura voltadas para o mercado turístico (vieiras, ostras nativas, mexilhões, tilápias, etc.)

X - Incentivo à utilização do rejeito da pesca e aquicultura como fonte de renda suplementar.

CAPÍTULO IV

DAS ATIVIDADES AGRÍCOLAS

Art. 55 - A atividade agrícola será objeto da ação do Poder Público que dará ênfase à fixação do homem no meio rural e apoio à produção de alimentos.

Art. 56 - O Conselho Municipal de Política Agrícola e Pesqueira, de acordo com o art. 207 da Lei Orgânica, é órgão responsável pela formulação dos programas de desenvolvimento geral das atividades agrícolas em conformidade com o disposto neste Plano Diretor.

Art. 57 - A Política Agrária e Agrícola do Município deverá ter como diretrizes:

I. Consolidação dos usos agrícolas nas áreas rurais do Município, vedando sua ocupação para fins urbanos;

II. Apoio à sobrevivência dos usos agrícolas nas comunidades caiçaras;

III. Promoção das ações relativas à regularização fundiária em glebas ocupadas por posseiros com direito a usucapião;

IV. Levantamento e demarcação das terras públicas ociosas existentes em áreas rurais e destiná-las a assentamentos de trabalhadores rurais, mediante cessão de uso;

V. Implantação, nos núcleos de expansão urbana próximos a povoados rurais, de projetos de hortas comunitárias;

VI. Promoção nas escolas municipais do aprendizado agrícola, criando hortas a serem cuidadas pelos alunos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

- VII. Incentivo à utilização de terrenos baldios como hortas comunitárias;
- VIII. Favorecimento a iniciativas tendentes à conservação do solo e à introdução de novos cultivos, mediante convênio com órgãos do governo estadual e federal;
- IX. Fomento à agro-ecologia, incentivando a produção da cachaça e da farinha, desde que não haja prejuízo da Mata Atlântica e a formação de cooperativas para organização da produção;
- X. Implantação de programa de micro-bacias hidrográfica que objetive o manejo integrado dos recursos existentes, através de um zoneamento agro-ecológico;
- XI. Definição de política de financiamento de insumos agrícolas - sementes, máquinas, implementos, animais de tração - acessível ao pequeno produtor;
- XII. Ampliação da oferta de infra-estrutura, sobretudo eletrificação rural e estradas vicinais;
- XIII. Ampliação e reforma do mercado do produtor para que atenda às necessidades de comercialização de seus produtos pelo sistema individual ou associativo;
- XIV. Incentivo a agroindústria voltada para o mercado turístico local, a exemplo da produção da banana passa, queijo, rapadura, mel, dentre outras;
- XV. Incentivo ao artesanato étno-botânico como fonte de renda complementar;
- XVI. Incentivo à organização das comunidades rurais para maior representatividade no exercício do poder de pressão junto aos poderes constituídos e para viabilizar a comercialização da produção.

CAPÍTULO V

DAS ATIVIDADES AGRO-FLORESTAIS

Art. 58 - A Política Agro-Florestal do Município deverá ter como diretrizes principais:

I. SUPRIMIDO

- II. A promoção do manejo sustentado do palmito e sua flora associada;
- III. A promoção do manejo sustentado da caixeta e sua flora associada como bromélias, phylodendros, samambaias e outras espécies compatíveis;
- IV. A promoção do manejo sustentado das plantas ornamentais existentes nas florestas regionais fora dos limites do Parque Nacional da Serra da Bocaina;
- V. A promoção da restauração de áreas degradadas, especialmente as de elevado interesse ambiental e paisagístico com encostas acentuadas, nascentes e cabeceiras dos rios, matas ciliares e morros que compõem o perfil paisagístico do Centro Histórico;
- VI. A expansão do Horto Florestal voltado para produção de mudas de espécies florestais e frutíferas;
- VII. A promoção do enriquecimento dos quintais rurais com fruticultura.



CAPÍTULO VI

DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS E DO ARTESANATO

Art. 59 - Cabe ao Poder Executivo Municipal desenvolver esforços para o fortalecimento de outros setores industriais, compatíveis com a economia local e com a preservação do meio ambiente, como alternativa econômica às atividades tradicionais em retração no Município.

Art. 60 - A expansão de outros setores industriais deve ser objeto de estudos e projetos destinados:

- I. A identificação de novas oportunidades industriais;
- II. Ao fortalecimento da indústria da confecção, cuja diversificação deve ser perseguida;
- III. À expansão da construção naval esportiva, pesqueira e de lazer;
- IV. À expansão da indústria pesqueira;
- V. À implantação de indústrias cujos produtos se destinem ao mercado de turistas e veranistas;
- VI. À expansão da agroindústria.

Art. 61 - O apoio à expansão da pequena e micro empresas deverá ter como ponto de partida um levantamento da situação dos estabelecimentos, por tipo de atividade, para a elaboração de diagnóstico que oriente a programação a ser desenvolvida pelo Poder Executivo.

Art. 62 - O apoio e incentivo à indústria naval, esportiva e pesqueira para reparos e construção de embarcações.

Art. 63 - O apoio ao artesanato será objeto de ações destinadas:

- I. A organização dos artesãos com vistas à aquisição conjunta de insumos importados de outras praças;
- II. À melhoria de qualidade dos produtos, mediante realização de eventos e que contribuam para o aprimoramento dos produtores com o conhecimento de novas técnicas;
- III. À criação de centro de compras e de comercialização.

TÍTULO III

DA INFRA-ESTRUTURA E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art 64 - O Poder Executivo Municipal dará prioridade à ampliação e melhoria da infraestrutura dos equipamentos urbanos e dos serviços públicos tendo como objetivos:

- I. Atender de forma equilibrada à demanda de infra-estrutura e de serviços em todo o território municipal;
- II. Distribuir de forma socialmente mais justa os benefícios inerentes às ações do Poder Público, com melhoria das condições sanitárias e da qualidade de vida da população;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

III. Salvaguardar ou recuperar os recursos paisagísticos e do meio ambiente;

IV. Criar condições para o fortalecimento das atividades econômicas.

Parágrafo Único - A política de infra-estrutura e serviços públicos definida nesta Lei estará compatibilizada com as diretrizes da ordenação do território e da gestão urbana e ambiental.

Art. 65 - São objeto da política de infra-estrutura e serviços públicos:

I. O sistema de abastecimento d'água

II. A micro e macro-drenagem

III. O sistema de esgotos sanitários

IV. A coleta e destinação de resíduos sólidos

V. O combate a vetores

VI. Energia elétrica, iluminação pública e telefonia

VII. O sistema viário e de transportes

VIII. Educação, saúde, segurança pública, esporte e lazer

IX. Estudo do comportamento das marés e do regime das águas

Art. 66 - O Poder Executivo proverá a infra-estrutura e os serviços públicos diretamente ou mediante concessão e fiscalizará a adequação, operação e manutenção dos serviços concedidos.

CAPITULO I

DO SANEAMENTO

Art. 67 - A Política de Saneamento objetiva contribuir para a melhoria das condições sanitárias do Município com prioridade para as áreas urbanas, mediante a implantação e operação de infra-estrutura e de serviços públicos destinados a solucionar, de forma integrada, os problemas de macro e microdrenagem, de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de coleta e destinação de resíduos sólidos e de proliferação de vetores, sempre considerando as características de cidade turística.

Parágrafo Primeiro - A Política de Saneamento complementa a Política de Meio Ambiente à qual devem ser integradas suas ações.

Parágrafo Segundo - Para execução da Política de Saneamento o Poder Executivo deverá estabelecer convênio com órgãos governamentais ou não governamentais e poderá atuar conjuntamente com os municípios vizinhos, preferencialmente por meio de consórcios públicos.

Art. 68 - A Política de Saneamento será implementada através de instrumentos normativos e executivos que estabelecerão os procedimentos necessários à consecução dos objetivos e metas fixados nesta Lei.

Parágrafo Único - O Poder Executivo deverá estabelecer no prazo de 12 (doze) meses Planos Setoriais das ações de abastecimento de água, drenagem, esgotos sanitários e coleta e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

destinação final do lixo.

Art. 69 - A Política de Saneamento compreende as seguintes ações:

I. Abastecimento de Água

II. Drenagem

III. Esgotos Sanitários

IV. Coleta e Destinação Final do Lixo

V. Controle de Vetores

VI. Estudo do comportamento das marés e do regime das águas

Art. 70 - Para as atividades de melhorias do sistema de abastecimento de água, planejamento, licenciamento, implantação e manutenção da rede de macro e micro drenagem e do sistema de esgotamento sanitário previstos nesta Lei, o Poder Executivo instituirá um sistema de fiscalização a ser estruturado em programa próprio, que integrará todos os aspectos relativos a saneamento e proteção ambiental

Parágrafo Único - O Poder Público poderá transferir a outra entidade, pública ou privada, mediante aprovação da Câmara Municipal, as tarefas relacionadas às ações para melhoria do abastecimento da água, para o sistema de Drenagem e implantação do Esgotamento Sanitário, cabendo ao órgão municipal competente sua fiscalização e acompanhamento.

Art. 71 - Para a implantação dos Programas previstos neste capítulo o Executivo destinará recursos orçamentários e de outras fontes obtidos mediante convênios com os governos estadual e federal, entidades públicas ou privadas.

Art. 72 - Tarifas de água, esgoto, lixo ou qualquer outro recurso financeiro destinado ao saneamento básico deverá ser depositado em conta ou fundo especial e utilizado exclusivamente para a manutenção e modernização dos sistemas afins.

SEÇÃO I

DO ABASTECIMENTO DA ÁGUA

Art. 73 - O sistema de abastecimento d'água na sede do Município será melhorado através do aumento da capacidade da rede de distribuição, da ampliação das adutoras e da reforma da atual Estação de Tratamento.

Parágrafo Primeiro - No caso de concessão do serviço de abastecimento, tratamento e distribuição de água e esgotamento sanitário o Município definirá nos termos da concessão e cobrará da concessionária responsável a realização de obras de infra-estrutura, no sentido de dar consecução e viabilidade às melhorias nos sistemas.

Parágrafo Segundo - No caso de outorga dos serviços mencionados neste artigo será criado obrigatoriamente um órgão regulador no qual deverá haver participação dos usuários do serviço concedido.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Art. 74 - Todos os núcleos urbanos do Município deverão ser objeto de projeto de abastecimento, tratamento e distribuição d'água e esgotamento sanitário que possa atender a toda a população.

Art. 75 - A implantação do Plano de Microdrenagem deverá contar com sistema de fiscalização destinado a assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - Para a fiscalização referente às ligações clandestinas de esgoto à rede de drenagem o Executivo recorrerá à participação da comunidade e dos órgãos de vigilância ambiental.

Art. 76 - Nos projetos de parcelamento do solo ou condomínios em locais não atendidos pelo sistema e sem previsão de atendimento no prazo de um ano, de acordo com consulta prévia ao concessionário do serviço, o(s) loteador(es) ou empreendedor(es) deve(m) apresentar projeto técnico detalhado de sistema de abastecimento, captação, tratamento e distribuição da água e executar as respectivas obras, que condicionam a legalização definitiva do empreendimento.

Parágrafo Primeiro - A água a ser distribuída deverá estar dentro dos padrões estabelecidos em lei.

Parágrafo Segundo - A captação de água dependerá da licença dos órgãos competentes.

Parágrafo Terceiro - Os loteamentos e condomínios já existentes deverão adequar a captação de água à legislação supracitada.

SEÇÃO II

DO PROGRAMA DE DRENAGEM

Art. 77 - O Programa de Drenagem compreende as ações relativas à macro e microdrenagem e tem por objetivo a solução dos problemas relacionados ao escoamento das águas superficiais no Município.

Parágrafo Único - Todos os projetos de obras de macrodrenagem, inclusive aqueles a serem executados em áreas rurais por órgão estadual ou federal competentes, ou por iniciativa dos proprietários das terras objeto dos mesmos, deverão submeter ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

Art. 78 - Deve ser elaborado, sob a supervisão do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e como parte integrante do Plano de Gestão do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais, Planos de Macrodrenagem e de Microdrenagem, a serem implantados pelo Executivo Municipal, que terão como abrangência toda a área urbana da Sede Municipal e as áreas urbanas dos demais Distritos.

Parágrafo Primeiro - As disposições que venham a constar do Plano de Macrodrenagem deverão ter como referência às soluções técnicas que venham a ser adotadas com relação questão do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

esgotamento sanitário e a elas serem compatibilizadas.

Parágrafo Segundo - O Plano de Macrodrenagem deverá estabelecer normas e procedimentos relativos à manutenção, despoluição ou reforma da rede existente e prever sua ampliação em consonância com as diretrizes definidas para o Plano de Microdrenagem e a meta de eliminação das conexões de esgotos a essa rede.

Art. 79 - As áreas urbanas já ocupadas, sujeitas a alagamento e que não contam com rede de escoamento de águas pluviais deverão ser atendidas com prioridade pelo Executivo.

Art. 80 - Em áreas urbanas objeto de novos empreendimentos as obras de drenagem, previstas ou não no Plano de Macrodrenagem respectivo, deverão ser realizadas pelo agente loteador, previamente a aprovação do empreendimento e a venda dos lotes.

Parágrafo Único - O cumprimento da exigência da implantação pelo loteador de projeto de rede de microdrenagem será fiscalizado pelo órgão municipal competente.

Art. 81 - O Poder Executivo deverá criar medidas que dê incentivo à não impermeabilização do solo e ao reaproveitamento da água da chuva, especialmente nas áreas baixas e planas.

Parágrafo Único - Nas obras públicas deverá ser priorizado o uso de pavimentação que mantenha a permeabilidade do solo.

Art. 82 - A rede de microdrenagem tem por destinação o escoamento das águas pluviais nas áreas de ocupação urbana, conectando-se à rede de macrodrenagem ou diretamente aos corpos hídricos receptores.

Art. 83 - Para as áreas de ocupação urbana consolidada nas quais inexista rede de drenagem pluvial ou quando a mesma é utilizada como receptora dos esgotos domésticos, o Executivo deverá elaborar e implantar Plano de Microdrenagem com vistas à reestruturação ou expansão da rede de drenagem pluvial hoje existente, liberando-a das conexões de esgotos.

Parágrafo Único - Excluem-se desta exigência aqueles sistemas implantados cujo tratamento seja considerado satisfatório e tenha sido aprovado pelos órgãos competentes.

Art. 84 - O Plano de Microdrenagem referido no artigo anterior, deverá prever e priorizar o planejamento da expansão progressiva do sistema nas áreas urbanizadas que não dispõem dessa infra-estrutura, com prioridade para aquelas de ocupação já consolidada nas quais as condições de escoamento superficial são mais insatisfatórias, devendo ser impostas exigências no sentido da manutenção das áreas livres para a infiltração de parcela significativa das águas da chuva.

Art. 85 - A implantação do Plano de Microdrenagem deverá contar com sistema de fiscalização destinado a assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - Para a fiscalização referente às ligações clandestinas de esgoto à rede de drenagem o Executivo recorrerá à participação da comunidade e dos órgãos de vigilância ambiental.

Art. 86 - Projetos especiais de rede de drenagem pluvial integrada à solução da questão dos esgotos sanitários e ao sistema de macrodrenagem serão elaborados e implantados pelo Poder Executivo, depois de submetidos ao Conselho Municipal de Defesa do meio Ambiente (COMDEMA), para cada loteamento ocupado por população de baixa renda, cabendo ao Executivo promover sua implantação.

Parágrafo Único - Os projetos de saneamento previstos no caput deste Artigo deverão ser submetidos à Secretaria Municipal de Obras e ao Conselho Municipal de Defesa do Meio



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Ambiente.

SEÇÃO III

DO PROGRAMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 87 - O Programa de Esgotamento Sanitário objetiva a implantação gradual de sistema de coleta e tratamento de esgotos nas áreas urbanas já ocupadas ou naquelas a serem objeto de parcelamento.

Parágrafo Primeiro - O Município deve estabelecer como prioritária a implantação da rede de esgoto sanitário bem como a construção das Estações de Tratamento para o núcleo sede, articulando-se com empresas privadas ou órgãos municipais, estaduais e federais competentes.

Parágrafo Segundo - O SAAE é o órgão regulador das políticas para a água e para o esgoto no município.

Art. 88 - O Programa de Esgotamento Sanitário terá como conteúdo ações diversificadas e contará com instrumentos normativos e executivos que regulam e controlam a exigência de tratamento dos efluentes domésticos e outros para a eliminação de riscos de transmissão de doenças e proteção do meio ambiente.

Art. 89 - Todo empreendimento do tipo condomínio, loteamento, clube e outros, cuja vazão de águas servidas seja igual ou superior a trinta metros cúbicos por dia, deverá implantar Estação de Tratamento de Esgoto - ETE.

Parágrafo Primeiro - Cada projeto de ETE conterà a indicação do corpo receptor e será submetido ao órgão municipal competente que o aprovará após parecer técnico da Fundação Estadual de Engenharia do meio Ambiente - FEEMA.

Parágrafo Segundo - Deverá ser incentivado o agrupamento de vários empreendimentos que, de forma consorciada, construam uma única ETE para o tratamento de seus esgotos.

Parágrafo Terceiro - Os empreendedores responsáveis deverão apresentar ao órgão fiscalizador municipal os dados referentes à qualidade e eficiência das respectivas estações de tratamento de esgoto (ETE's). Os dados deverão atender ao parâmetros estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 90 - As residências unifamiliares ou empreendimentos com vazão menor que trinta metros cúbicos por dia de águas servidas deverão ter seus esgotos tratados por dispositivos estáticos de tratamento de nível primário e secundário.

Parágrafo Primeiro - O órgão municipal competente manterá registro dos tipos de dispositivos mencionados acima que possam ser aceitos e cuja eficiência esteja comprovada em Normas Brasileiras ou trabalhos técnicos reconhecidos.

Parágrafo Segundo - Após o tratamento secundário o efluente deverá ser disposto no solo através de sumidouro, quando o lençol d'água esteja em profundidade superior a 2 (dois) metros ou valas de infiltração nos demais casos.

Art. 91 - No caso de ser constatada a impossibilidade física de implantação dos dispositivos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

previstos nos artigos anteriores, solução alternativa deve ser proposta ao órgão municipal competente, que a submeterá à FEEMA.

Art. 92 - Fica vedada, a partir da data de promulgação desta Lei, a concessão de *Habite-se* para edificações, *Aceite de Obras* para parcelamentos e *Alvará de Funcionamento* para estabelecimentos ou empreendimentos que se enquadrem no disposto nesta Seção e não tenham cumprido as exigências nela contidas.

Parágrafo Único - Será concedido prazo de um ano para que os estabelecimentos ou empreendimentos acima se enquadrem nas normas em causa.

Art. 93 - O Poder Público controlará os serviços de limpeza de fossas por empresas especializadas, devidamente licenciadas pela FEEMA e o órgão executivo municipal.

Parágrafo Único - As empresas referidas no *caput* deste artigo comprovarão, para seu registro, que dispõem de local próprio, adequado para a destinação final dos efluentes das fossas e deverão apresentar a documentação comprobatória do destino final dos resíduos, em períodos regulares determinados pelo órgão regulador do Município.

SEÇÃO IV

DO PROGRAMA DE COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 94 - O Programa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos se pautará pelas seguintes diretrizes:

- I. Implantação de coleta seletiva do lixo;
- II. Implantação de aterro sanitário controlado;
- III. Distribuição de receptáculos de lixo nos pontos de concentração e circulação de pessoas.

Art. 95 - A implantação do programa de coleta seletiva do lixo deverá ser feita mediante parceria entre o poder público e as comunidades e entidades, sendo estas governamentais ou não.

Parágrafo Primeiro - A campanha referida no *caput* deste artigo apontará a gravidade do problema em termos sanitários e de agressão ao meio ambiente e seus reflexos negativos sobre a imagem da cidade e demais localidades do Município, com vistas a ressaltar a necessidade de um engajamento coletivo no combate ao acúmulo de lixo em terrenos baldios, praias, logradouros públicos, pontos turísticos, canais, valas e outros locais.

Parágrafo Segundo - A mesma campanha deverá motivar a comunidade a uma colaboração efetiva e direta com os serviços a serem implantados ou melhorados, principalmente com relação à coleta seletiva.

Parágrafo Terceiro - O Executivo Municipal buscará apoio de entidades públicas e privadas para a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

montagem e implementação da campanha.

Art. 96 - Projeto piloto de coleta seletiva de lixo deverá ser implementado de forma articulada à campanha de conscientização e mobilização.

Parágrafo Primeiro - O projeto previsto no *caput* deste artigo, fundamentado na participação da comunidade, contará com a edição de normas que definam, entre outros procedimentos:

I. A obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais, de serviços e outros, adotarem o sistema de separação de lixo orgânico daquele reciclável;

II. A criação de pontos de coleta de resíduos sólidos recicláveis, mantidos por membros da comunidade que possam obter proveito econômico dessa atividade.

Parágrafo Segundo - A coleta seletiva de lixo privilegiará as áreas urbanas mais carentes de serviços urbanos e as áreas de interesse turístico.

Art. 97 - O sistema definitivo de coleta seletiva de lixo será implantado a partir de projeto específico supervisionado e acompanhado pelo órgão municipal competente e pela FEEMA.

Art. 98 - A partir da data de publicação da presente Lei e enquanto não entrar em pleno funcionamento o aterro sanitário, caberá ao Executivo adotar medidas que atenuem o impacto ambiental do atual "lixão".

Parágrafo Único - Os aterros sanitários deverão atender a todos os requisitos estabelecidos na legislação vigente e devem estar localizados em áreas nas quais não seja afetado o lençol freático.

Art. 99 - O Executivo poderá conceder o serviço de coleta e reciclagem de lixo a empresa privada, desde que o projeto seja devidamente aprovado por órgão técnico competente.

Art. 100 - Ao lixo hospitalar patogênico será dado o destino adequado previsto na Resolução CONAMA nº 5, de agosto de 1993, ou em outra que venha substituir.

Art. 101 - O sistema de coleta e disposição de resíduos sólidos poderá ser terceirizado ou concedido e, enquanto público, contará, para sua manutenção, com recursos adicionais provenientes de:

I. Taxa de lixo, a ser fixada pelo Executivo de modo diferenciado por bairros, ou grupo de bairros e tendo em conta o tipo de uso do solo, se residencial, de comércio ou serviços;

II. Tarifas a serem fixadas para o recolhimento de entulho e outras modalidades de coleta especial;

III. Repasse de recursos de outras fontes, mediante convênios com instituições governamentais ou não, nacionais ou estrangeiras.

Parágrafo Único - Os recursos extraordinários de que trata o presente Artigo serão depositados em conta especial e se destinarão exclusivamente à manutenção e modernização do sistema de coleta e disposição final do lixo.

Art. 102 - A fiscalização da implantação deste programa deverá ser integrada à dos demais programas de saneamento.

SEÇÃO V



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

PREVENÇÃO DE AGRAVOS À SAÚDE

Art. 103 - O controle e fiscalização de agravos à saúde relacionados às questões de saneamento básico são ações da vigilância em saúde e tem como diretrizes:

- I.** A expansão das atividades de vigilância em saúde nas áreas urbanas e nas áreas rurais do Município;
- II.** As ações resolutivas originadas por questões de falta de saneamento básico e aquelas decorrentes das recomendações da vigilância em saúde são atribuições do departamento municipal responsável pelo saneamento;
- III.** A participação do serviço de vigilância sanitária e dos órgãos de drenagem, meio ambiente e educação, na campanha de conscientização da população quanto às precauções e medidas a serem tomadas com relação às águas estagnadas, ao lixo acumulado, à inadequada destinação dos efluentes de esgotos e o desmatamento.

Art. 104 - Para as atividades de combate a vetores, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, deverão ser alocados recursos de dotações orçamentárias e recursos provenientes de outras fontes.

Art. 105 - Os agentes da Secretaria Municipal de Saúde incumbidos da vigilância sanitária e epidemiológica terão participação na fiscalização referente ao combate a vetores e ao saneamento e deverão atuar integradamente com os responsáveis pela fiscalização do programa de Saneamento.

SEÇÃO VI

ESTUDO DO COMPORTAMENTO DAS MARÉS E DO REGIME DAS ÁGUAS

Art. 106 - Para que se possam definir os procedimentos futuros com relação ao perfil frontal do Bairro Histórico, a construção de novo cais pesqueiro, a drenagem das vias, a conservação dos rios e das águas da cidade é indispensável um estudo de comportamento das marés e do regime das águas da Baía de Paraty.

CAPÍTULO II

DA ENERGIA ELÉTRICA, ILUMINAÇÃO PÚBLICA E TELEFONIA

Art. 107 - No setor de energia elétrica as diretrizes priorizadas serão as seguintes:

- I.** Estudo e viabilização, para o aumento da capacidade de carga para o núcleo sede;
- II.** Fornecimento de energia elétrica para as comunidades rurais e as comunidades costeiras.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Art. 108 - No Setor da Iluminação Pública as diretrizes prioritizadas serão as seguintes:

- I. Implantação do projeto de iluminação pública embutida no Bairro Histórico;
- II. Ampliação da iluminação pública principalmente próximo a escolas, pontos de ônibus e estradas com fluxo significativo de pessoas;
- III. **Incentivo à utilização de formas de energias alternativas, que não gerem passivos ambientais.**

Art. 109 - No setor de Telefonia as diretrizes prioritizadas são as seguintes:

- I. Melhorias no sistema com instalações de nova antena de captação e retransmissão,
- II. Implantação de telefone comunitário e sistema de rádio amador nos núcleos rurais e comunidades costeiras.
- III - Expansão do sistema de telefonia celular no Município.

Art. 110 - O Município acionará os órgãos competentes para a realização das obras e providências necessárias ao atendimento e consecução das diretrizes definidas nos serviços anteriores.

Art. 111 - O Município regulamentará, através de Lei específica, os locais onde não será permitida a implantação de torres de transmissão ou retransmissão de sinais de televisão, telefonia celular ou outros

CAPITULO III

DO SISTEMA VIÁRIO E DE TRANSPORTES

Art. 112 - O sistema viário e de transportes no Município de Paraty será objeto de um planejamento abrangente, destinado a embasar as ações do Poder Público com vistas à promoção dos seguintes programas:

- I. Melhoria das rodovias e vias urbanas;
- II. **Racionalização dos transportes coletivos, de carga e transporte hidroviário, regulamentação do transporte alternativo;**
- III. **Contratação, mediante concurso público, de engenheiro de trânsito, para a solução dos pontos críticos da circulação de veículos;**
- IV. **Criação de melhores condições de circulação para pedestres e ciclistas, sobretudo nas áreas urbanas;**
- V. **Implantação de Aeroporto para operações comerciais visando atender as demandas turísticas doméstica e internacional, localizado fora da área urbana do Município;**
- VI. **Desativação da pista de pouso existente, após a implantação do aeroporto referido no inciso anterior;**
- VII. Implantação de atracadouros nas comunidades costeiras e definição de normas para_o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

sistema de transporte hidroviário.

Parágrafo Primeiro - No planejamento viário e no de transportes coletivos o Executivo buscará integrar-se aos setores correspondentes dos governos estadual e federal.

Parágrafo Segundo - Com o fim de facilitar os deslocamentos de mão-de-obra para a sede municipal bem como para maior valorização do potencial turístico do Município, o Executivo poderá, mediante convênio, integrar seu programa viário com o de municípios vizinhos.

Art. 113 - Quanto ao sistema viário, as diretrizes e prioridades são as seguintes:

- I** - Melhoria das estradas municipais, em particular dos eixos viários entre os núcleos urbanos secundários (estradas vicinais);
- II** - Eliminação de pontos críticos nas rodovias, causadores de acidentes;
- III** - Duplicação dos trechos em que a rodovia já exerce função de via urbana, com tráfego intenso e circulação de pedestres;
- IV** - Construção de ciclovias quando do alargamento das rodovias sobre áreas marginais às mesmas;
- V** - Construção de acessos rodoviários às áreas e sítios de interesse turístico;
- VI** - Exigência de acessos pavimentados condizentes com a dimensão dos empreendimentos que se constituem pólos geradores de tráfego;
- VII** - De sinalização das estradas municipais para facilitar os deslocamentos e os acessos aos locais procurados pelos turistas;
- VIII** - Recuperação da RJ - 165 e pavimentação do trecho restante, de acordo com as recomendações dos respectivos EIA e RIMA;
- IX** - **Exigir planilhas de custos da empresas de transporte coletivo;**
- X** - **Construção de terminal para ônibus de turismo;**
- XI** - **Ativação do Conselho Municipal de Transportes;**
- XII** - **Estabelecer claramente a competência da Secretaria sobre qualquer assunto referente a transportes.**

Art. 114 - O sistema viário urbano compreende a malha física constituída pelos logradouros públicos, utilizados por veículos automotores, bicicletas, carroças e pedestres.

Art. 115 - O sistema viário e de tráfego urbano na sede municipal deverá ser definido em lei específica e com a elaboração dos competentes mapas objetivando a maior e melhor integração dos bairros que compõem a sede do município e a melhor circulação de visitantes e moradores, sem congestionar o Bairro Histórico e seu entorno imediato e tomando como base as seguintes diretrizes:

- I.** Hierarquização das vias urbanas e definição da rede estrutural de transportes
- II.** Implantação do plano viário que defina critérios de estacionamento, circulação e acesso ao Bairro Histórico.
- III.** Implantação de melhorias, alargamento, pavimentação, sinalização, vagas para



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

estacionamento e outras, condizentes com a necessidade de proporcionar maior fluidez do tráfego entre o Bairro Histórico e os demais bairros e nas rotas de entrada e saída da cidade

IV. Construção de novo porto pesqueiro, fora do Bairro Histórico, que permita a retirada do tráfego de caminhões frigoríficos de pescado e demais veículos do Bairro Histórico

V. Implantação de projeto de sinalização nas vias urbanas que inclua as indicações referentes aos locais turísticos e saídas da cidade

VI. Definição de locais adequados ao estacionamento controlado de automóveis e ônibus de excursão, fora do Bairro Histórico e de suas vias de acesso, principalmente em épocas de temporada, festejos e férias escolares

VII. Recuperação da ponte existente sobre o Rio Perequê-Açú, no Bairro Histórico

VIII. Recuperação e ampliação da ponte existente sobre o Rio Jabaquara, próximo à sua foz

IX. Construção de nova ponte sobre o Rio Perequê-Açú para acesso ao Bairro do Condado

X. Construção de ponte sobre o Rio Matheus Nunes, nas proximidades do CIEP

XI. Urbanização da margem esquerda do Rio Perequê-Açú com construção de enrocamento, revegetação e conseqüente implantação de calçada e ciclovia

XII. Urbanização da margem esquerda do Rio Mateus Nunes com construção de enrocamento, revegetação e conseqüente implantação de calçada e ciclovia

XIII. Revitalização da Avenida Roberto da Silveira em toda sua extensão

XIV. Recuperação da pavimentação das ruas do Bairro Histórico

XV. Incentivo aos meios alternativos de transporte, especialmente ao transporte hidroviário.

Art. 116 - O mapa contendo as diretrizes para expansão do sistema viário do núcleo sede deve fazer parte desta Lei.

Art. 117 - Projetos de porte concernentes à construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de rodovias ou reestruturação viárias das áreas urbanas serão submetidos ao Conselho Municipal de Urbanismo.

Art. 118 - Quanto aos transportes coletivos, as diretrizes da política viária e de transportes são as seguintes:

I. Gerência do serviço de transportes públicos de passageiros na área urbana e em todo município pela Secretaria Municipal de Defesa Civil, Guarda e Trânsito;

II. Elaboração do plano de circulação para redefinição de linhas, terminais, pontos de parada ou de transferência, de modo a reduzir o congestionamento do entorno do Bairro Histórico e acessos ao mesmo.

Art. 119 - Compete ao Executivo Municipal juntamente com o Conselho Municipal de Transportes o planejamento e a operação do sistema de transporte local, definindo percursos, itinerários, freqüência e tarifas que atendam às demandas da população local das áreas urbanas e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

rurais do Município, de acordo com o estabelecido nos artigos 222 a 227 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Primeiro - A operação e execução do sistema poderá ser feita de forma direta ou por concessão ou permissão, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Segundo - A implantação do sistema deverá prever a fiscalização permanente dos serviços concedidos.

CAPITULO IV

DAS AÇÕES NA ÁREA SOCIAL

Art. 120 - Os planos do Município, na área social, terão por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados visando um desenvolvimento social harmônico e consoante, como previsto na Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal.

Art. 121 - As políticas municipais referentes à Saúde e à Educação, cujas diretrizes figuram na Lei Orgânica do Município e que estabelecem como seus principais instrumentos institucionais os Conselhos respectivos, serão objeto, cada qual, de um plano próprio a ser definido em Lei, que irá regular a atuação do Executivo nessas duas áreas.

Art. 122 - A realização de um censo escolar das crianças de até 14 anos para definição das carências do setor e quantificação do número de jovens que não tiveram acesso à escola subsidiará a elaboração do Plano Municipal de Educação.

Art. 123 - A par dos planos educacionais e de saúde, o Executivo implantará programação voltada para a promoção social.

Parágrafo Único - Será instituído Programa destinado à organização comunitária, como instrumento de apoio aos demais programas municipais nas **Zonas de Especial Interesse Social - ZEIS**, de modo a assegurar participação da população alvo nestes programas e ampliar seus benefícios.

I - Promover uma reforma administrativa que estabeleça o envolvimento de todas as secretarias, bem como a presença dos Conselhos estadual e federal na elaboração das políticas sociais;

II - Realizar concursos públicos para aumentar o quadro funcional de atendimento social, assegurando a continuidade dos projetos sociais;

III - Informatizar as ações de promoção social a fim de atualizar os cadastros e promover a interação e organização dos agentes sociais, garantido o acesso ao benefício;

IV - Promover uma cidadania plena que busque estruturar e sensibilizar o grupo a fim de que se torne auto-gestor.

SEÇÃO I



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO

Art. 124 - Na área educacional, o poder público deverá elaborar um Plano Municipal de Educação que atenda os seguintes objetivos:

- I. Aumentar a oferta de salas de aula de educação infantil à oitava série, bem como elevar à qualidade dos serviços educacionais mediante a ampliação da rede escolar e do quadro de profissionais habilitados e concursados conforme determina a lei;**
- II. Reivindicar e propor ao Governo estadual a ampliação da oferta do ensino médio e a implementação de cursos profissionalizantes;**
- III. Estimular e apoiar a celebração de convênios ampliando em Paraty a oferta do ensino universitário público e privado;**
- IV. Assegurar às escolas os profissionais necessários ao seu pleno funcionamento (direção, coordenação pedagógica e orientação educacional);**
- V. Garantir como formação mínima de nível médio (magistério) para os profissionais que atuam com a educação infantil conforme determina LDB;**
- VI. Implantar o programa de supletivo a distância utilizando vídeos nos núcleos urbanos mais distantes;**
- VII. Ampliar o programa de educação de jovens e adultos (EJA);**
- VIII. Criar programa específico para crianças com necessidades educacionais especiais;**
- IX. Garantir o projeto "Criança-escola- esporte";**
- X. Oferecer capacitação permanente aos profissionais de educação através de cursos, projetos específicos e contratação de assessorias especializadas;**
- XI. Garantir a permanência do aluno na escola promovendo as adaptações necessárias às peculiaridades da vida rural conforme aponta a LDB;**
- XII. Promover processo de reorientação curricular que permita a atualização permanente dos projetos pedagógicos adaptando-os às diferentes localidades do município, com participação das comunidades visando o desenvolvimento local integrado e sustentável, através do estudo de temas como agricultura, pesca, meio ambiente e artesanato;**
- XIII. Criar programa para implantação de atividades de Educação Patrimonial, Educação Ambiental e Orientação Sexual, com número de professores suficientes e capacitados;**
- XIV. Garantir o acesso de alunos de zona rural a cursos noturnos de Ensino Fundamental;**
- XV. Garantir a gestão democrática das unidades educacionais;**
- XVI. Manter e viabilizar o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Educação garantindo a legalidade do sistema municipal de ensino.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Art. 125 - As escolas e creches a serem construídas, reformadas ou re-aparelhadas, deverão contar com o atendimento aos portadores de necessidades especiais.

Art. 126 - O Plano de educação compreende, também, a reciclagem do corpo docente através da implantação de cursos de capacitação do magistério.

Art. 127 - A Secretaria Municipal de Educação deverá revisar o modelo educacional do espaço rural objetivando incentivar a fixação dos jovens nas atividades rurais e desenvolver valores culturais que dêem à população a conscientização necessária a sua dignificação e cidadania.

Art. 128 - Deverá ser institucionalizada no município a atividade de Educação Ambiental e de Educação Patrimonial.

Parágrafo Único - A Secretaria de Educação deverá criar um programa para implantação dessas atividades.

SEÇÃO II

DO PROGRAMA DE SAÚDE

Art. 129 - Os Planos a serem desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde deverão ser estruturados de forma a cumprir a padronização das ações preconizadas pelo Ministério da Saúde de acordo com o SUS e em ações como:

- I. Programa de saúde da mulher, da criança e do adolescente;**
- II. Programa de controle das doenças crônicas e degenerativas não -transmissíveis;**
- III - Programa de controle de doenças transmissíveis;**
- IV - Vigilância em saúde (vigilância epidemiológica, vigilância sanitária, vigilância ambiental, saúde do trabalhador e educação em saúde);**
- V - Programa de saúde mental;**
- VI - Programa de habilitação e reabilitação;**
- VII - Programa de saúde a família, com ações interligadas à saúde coletiva do Município, visando o atendimento de 100% da população.**

Art. 130 - O Executivo Municipal deverá promover estudo de viabilidade para construção de um Hospital Municipal nos padrões de edificação e de qualidade na assistência à população conforme o preconizado pelo Ministério da Saúde.

Art. 131 - Na descentralização operacional dos serviços de saúde o Executivo zelará para que cada conjunto de cinco mil pessoas seja atendido por Unidade de Saúde da Família.

Parágrafo Primeiro - As localidades de difícil acesso deverão ser integradas às respectivas unidades de saúde da família mediante facilitação dos meios de transporte, garantindo atendimento integral de saúde.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Parágrafo Segundo - Estas Unidades de Saúde descentralizadas constituirão a base para as ações de vigilância em saúde e do programa de saúde nas suas áreas de atuação.

Art. 132 - O Conselho Municipal de Saúde, colegiado formado por representantes do Governo, dos prestadores de serviços e dos profissionais da área de saúde e dos usuários desses serviços deve contar, permanentemente, com representantes da Comunidade, **de acordo com a legislação vigente.**

Art. 133 - A partir da aprovação deste Plano Diretor, a Secretaria Municipal de Saúde terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentar o Plano Municipal de Saúde, que deverá ser elaborado de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo Único - O Plano Municipal de Saúde deverá conter em suas diretrizes a obrigatoriedade de abertura de concurso público para a contratação de todos os profissionais da saúde, deverá também estabelecer as prioridades e os instrumentos para a fiscalização do bom uso dos recursos financeiros.

SEÇÃO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL

Art. 134 - Na área de Segurança Pública as diretrizes priorizadas neste Plano Diretor são as seguintes:

- I.** Aumento do número de efetivo humano e viaturas e definição, com o Governo Estadual, de um plano de policiamento ostensivo na cidade e bairros;
- II.** Implantação de sub-delegacias ou postos de policiamento em locais como Trindade e Tarituba;
- III.** Treinamento do efetivo da Guarda Municipal para atendimento da ronda noturna em toda a cidade;
- IV** -Manutenção do policiamento dos monumentos históricos como igrejas, fortes etc , evitando o roubo de peças históricas e a depredação destes monumentos;
- V** - Manutenção da Guarda Mirim, em convênio com entidade assistencial de menores, para o serviço de trânsito e guias de turismo, dentre outros.

Art. 135 - Na área de Defesa Civil as diretrizes priorizadas são as seguintes:

- I.** Definição, elaboração , coordenação e implantação de política, planos e programas de defesa civil para o município de forma articulada com o Sistema Estadual de Defesa Civil e visando a plena salvaguarda da população;
- II.** Definição, em conjunto com a Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, de um plano de evacuação das áreas de risco de acidentes da Usina Nuclear de Itaorna e adoção de providências para a sua operacionalidade, incluindo orientação do tráfego na Rio-Santos e Paraty-Cunha, em caso de acidente nuclear;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

III. Elaboração de programas para o Corpo de Bombeiros com vistas à instalação, recuperação e manutenção de hidrantes no Bairro Histórico, Ilha das Cobras e Mangueira, onde não existem acessos de veículos da corporação;

IV. Inclusão de normas de prevenção contra incêndio no Código de Obras de acordo com as do Corpo de Bombeiros;

V. Dotação da corporação do Corpo de Bombeiros de maior número de veículos e adequá-los às necessidades, inclusive veículos dotados de escadas para acesso aos prédios maiores;

VI - Dotação de efetivo humano da Defesa Civil com capacitação para as ocorrências como enchentes, incêndios etc.

VII - Realização de concurso público para preenchimento dos quadros da Guarda Municipal;

VIII - Elaboração de plano que garanta a segurança da região costeira, dadas as suas características especiais;

IX - Promover cursos de capacitação do efetivo da Guarda Municipal para melhor atendimento ao turista e aprendizado de 2ª língua;

X - Realização de campanhas educativas em parceria com a Secretaria de Educação;

XI - Promover rondas nas comunidades;

XII - Apoiar políticas públicas para a infância e juventude;

XIII - Concurso público para contratação de engenheiro civil para vistorias;

XIV - Organização de força-tarefa ação preventiva preparada pela Defesa Civil, Secretaria de Obras e Secretaria de Meio Ambiente;

XV - Levantamento das áreas de risco do Município;

XVI - Revisão e aplicação da legislação existente sobre poda de árvore)dec. 68/2002).

SEÇÃO IV

DO ESPORTE E LAZER

Art. 136 - O Programa de Esporte e Lazer tem por finalidade prover a cidade de áreas destinadas a essas atividades que propiciem aos moradores do Município, assim como a turistas e visitantes, oportunidades para desfrutarem dos recursos paisagísticos e dos equipamentos de lazer e esporte existentes e daqueles que vierem a ser construídos.

Art. 137 - As diretrizes do Programa são as seguintes:

I. Implantação de equipamentos de recreação e lazer disseminados por praças e outros espaços



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

públicos e promovendo sua arborização

II. Utilização das Unidades de Conservação com regulamentação específica de restrições de usos para o lazer da população residente, veranistas e visitantes implantando nos mesmos, ou junto aos mesmos, malhas de trilhas para excursionistas, estacionamentos e outros equipamentos, cujo projeto será submetido ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e aos órgãos federais e estaduais administradores das respectivas Unidades de Conservação

III. Estabelecimento de regulamentação para uso das praias e outras áreas públicas e assegurar seu cumprimento

IV. Estímulo à realização de eventos culturais e esportivos em áreas públicas

V. Implantação de programa de construção de ciclovias

VI. Construção de um Ginásio Poli-Esportivo em área já destinada para este fim pela Lei Municipal nº 997 de 12/09/95 e quadras polivalentes em Núcleos Urbanos e nas áreas rurais

VII. Promoção de eventos que despertem o interesse dos jovens pela prática de esportes com ênfase na participação de toda a comunidade e buscando o patrocínio da iniciativa privada

VIII. Criação de escolinhas de formação de equipes visando a formação de seleções esportivas de modalidades que representem o Município em campeonatos.

CAPITULO V

POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 138 - A Política Habitacional objetiva assegurar à população o direito a moradia, assim entendida como o direito às condições dignas de habitabilidade e ainda de acesso à terra, à infraestrutura sanitária e aos serviços essenciais de transporte, educação e saúde.

Art. 139 - As diretrizes da Política Habitacional são as seguintes:

I. Garantia do direito à habitação dentro do princípio da não segregação social, com tratamento prioritário às demandas da população de baixa renda

II. Contenção dos processos de especulação imobiliária e aumento da oferta de terra urbana às camadas mais desfavorecidas da população

III. Abertura de novos espaços de moradia, ampliando-se as oportunidades de acesso a lotes dotados de infraestrutura básica e serviços públicos essenciais

IV. Relocalização prioritária de população instalada em áreas de preservação permanente e em áreas insalubres ou de risco

V. Urbanização e regularização fundiária de ocupações já consolidadas situadas nas áreas urbanas

VI. Opção preferencial pela construção da habitação de baixa renda no interior da área urbana consolidada



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

VII. Definição e indicação de áreas que se constituem em Zonas de Interesse Social – ZIS, cujo objetivo é a implantação de projetos habitacionais no município, destinados à população local de baixa renda.

Parágrafo Único - As ações de realocação previstas neste artigo se farão gradualmente e os moradores serão transferidos para áreas dotadas de infra-estrutura o mais próximo de suas antigas moradias

Art. 140 - O município buscará formar um estoque de terra destinada ao assentamento de população de baixa renda através da compra, permuta, doação, dação em pagamento e desapropriação, dentre outros instrumentos previstos em Lei.

Parágrafo Único - Para o atendimento à necessidade de formação do estoque de terra de que trata o caput deste Artigo, o Município realizará ainda o levantamento das terras públicas.

Art. 141 - A produção de habitações populares deverá evitar a constituição de grandes aglomerados com concentração de população de baixa renda distantes dos locais de trabalho.

Parágrafo Primeiro - A solução deverá apontar para projetos inseridos na malha urbana, utilizando vazios urbanos ainda desocupados, pertencentes ou não ao patrimônio do Município.

Parágrafo Segundo - A instalação dos moradores será precedida de trabalho **tecno-social com participação da comunidade a ser relocada este trabalho** deverá orientar a organização da vida coletiva e a definição dos regulamentos a serem adotados.

Parágrafo Terceiro - O regulamento deverá conter **as regras e sanções a serem aplicadas**, entre outros casos, pela não conservação do imóvel dentro das normas **técnicas e pela legislação pertinente ao local**.

Art. 142 - A política habitacional será viabilizada pela Secretaria de Planejamento e pela Secretaria de Promoção Social que terão, entre suas atribuições, quanto ao Programa Habitacional:

I. Coordenação das ações de desenvolvimento social vinculadas ao Programa;

II. Organização do cadastro e classificação das famílias residentes no município a serem objeto de atendimento pelos Programas Habitacionais para População de Baixa Renda;

III. Acompanhamento e fiscalização do cumprimento das normas que venham a ser estabelecidas para a ordenação do território e para os projetos de produção das habitações a serem implantados.

Parágrafo Único - A execução das obras inerentes ao Programa ficará a cargo da Secretária Municipal de Obras, cabendo ao órgão municipal responsável pelo Planejamento o seu acompanhamento e, quando for o caso de mobilização da comunidade interessada para sua participação nas tarefas da construção, a Secretaria da Promoção Social deverá ser acionada.

Art. 143- Na implantação dos programas relativos a política habitacional o Município deverá conveniar-se com os órgãos federais e estaduais competentes, **bem como promover, quando necessário, concurso público de projetos, estabelecendo parcerias com entidades e universidades.**

Art. 144 - A política habitacional do Município contemplará prioritariamente os seguintes programas:

I. Programas de regularização **urbanística, fundiária e sócio-ambiental;**

II. Programas de urbanização de assentamentos de baixa renda;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

III. Programas de oferta de lotes urbanizados;

IV. Programas de apoio à construção habitacional.

Parágrafo Único - Os programas mencionados neste artigo deverão ser articulados entre si e executados de forma integrada.

SEÇÃO I

DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 145 - O Município viabilizará a regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda, seja em assentamentos consolidados ou em loteamentos implantados pela ação do Poder Público.

Art. 146 - A regularização fundiária poderá ser promovida diretamente pelo Poder Público, pelos proprietários ou pelos ocupantes com assistência ou intermediação do Governo Municipal.

Parágrafo Único - O Município prestará assistência técnica em áreas de usucapião de interesse coletivo.

Art. 147 - A regularização fundiária em áreas públicas poderá ser efetuada por alienação ou concessão de direito real, de uso ou de domínio, bem como outras formas que permitam a titulação dos moradores.

Parágrafo Único - O domínio ou a concessão do direito de uso serão concedidos preferencialmente à mulher, independente do estado civil.

Art. 148 - Na definição dos instrumentos específicos de regularização fundiária serão ouvidos os Conselhos Municipais de Urbanismo, de Gestão Ambiental e as populações diretamente envolvidas.

Art. 149 - O Programa de regularização Fundiária deverá também atender as áreas de assentamento rural que estão com situação indefinida ou em litígio, através de articulação do Município com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

SEÇÃO II

DO PROGRAMA DE URBANIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS DE BAIXA RENDA

Art. 150 - O Município deverá prover os assentamentos populares de melhorias em infraestrutura e serviços de água, esgoto, pavimentação, iluminação pública e domiciliar, drenagem e coleta de lixo, dentre outros que venham a ser julgados convenientes.

Art. 151 - A urbanização dos aglomerados populares será efetuada com a participação e controle da população diretamente envolvida.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

SEÇÃO III

DO PROGRAMA DE OFERTA DE LOTES URBANIZADOS

Art. 152 - A implantação de lotes urbanizados deverá ser efetuada prioritariamente nas Zonas de Interesse Social.

Parágrafo Único - Além das ZEIS já definidas e delimitadas no zoneamento do núcleo sede outras áreas poderão ser assim definidas pelo Poder Público a partir da doação de terrenos em área urbana, resultante das operações **urbanas consorciadas**.

Art. 153 - A oferta de lotes urbanizados deve pautar-se na absoluta transparência dos critérios e métodos de seleção dos beneficiários, envolvendo sua participação nas diversas etapas de realização dos empreendimentos.

SEÇÃO IV

DO PROGRAMA DE APOIO A CONSTRUÇÃO HABITACIONAL

Art. 154 - O Município prestará assistência técnica e financeira à construção habitacional promovida para a população de baixa renda congregando, para tanto, seus próprios recursos, humanos e materiais e conveniando-se com os órgãos federais e estaduais competentes.

Parágrafo Único - A Prefeitura deverá oferecer à população de baixa renda, que pretenda construir sua própria moradia em terrenos regularizados, assistência técnica que inclua: **modelos de projetos adaptáveis a diferentes necessidades, manual de orientação prática de construção e auxílio técnico obtido por meio de convênios com entidades e universidades.**

Art. 155 - O apoio à construção habitacional priorizará as construções geridas pelos próprios moradores, seja individual ou coletivamente.

Art. 156 - Os projetos comunitários associativos de construção serão estimulados pelo Poder Público.

TÍTULO IV

DA ORDENAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA GESTÃO URBANA E AMBIENTAL

Art. 157 - Este título define os princípios e as diretrizes para o uso do solo e a gestão ambiental no Município de Paraty.

Art. 158 - O território municipal será ordenado de modo a compatibilizar o desenvolvimento **socioeconômico e sustentável** com o uso e a ocupação do solo, com as condições ambientais e com a oferta de infra-estrutura e de serviços urbanos através do macrozoneamento municipal e dos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

zoneamentos do núcleo sede e da área de expansão urbana.

Art. 159 - A área urbana e a área de expansão urbana constituem categorias do macrozoneamento e serão subdivididos em zonas de acordo com a adequação ou predominância dos usos, com a infraestrutura existente, com as peculiaridades ambientais e com as potencialidades para o desenvolvimento sócio-econômico.

Art. 160 - A ocupação do solo será controlada pela definição de índices e parâmetros para o parcelamento da terra e para edificação.

Parágrafo Único - A legislação que trata do parcelamento e do uso do solo será aprovada complementarmente a este Plano.

Art. 161 - É obrigação do Município manter atualizados o cadastro imobiliário e o de terras públicas possibilitando o acesso à consulta dos cidadãos.

Art. 162 - Será mantido o uso das edificações já licenciadas pela Prefeitura Municipal até a data de publicação desta Lei vedando-se as ampliações e alterações que contrariam as disposições estabelecidas nesta Lei e nos respectivos regulamentos.

Art. 163 - Em cada área o solo só poderá ser ocupado para os fins especificados nesta Lei.

CAPÍTULO I

DA GESTÃO E PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL

Art. 164 - A gestão e proteção do meio ambiente e a valorização do patrimônio cultural e natural além de assegurar a integração meio ambiente - patrimônio cultural - proteção da paisagem, requer o entrosamento com outros setores da administração municipal, em particular o saneamento, a educação e a saúde, o controle do uso e ocupação do solo e a correta utilização de recursos pelo turismo e demais atividades econômicas.

Parágrafo Único - A gestão ambiental e cultural, em toda a sua amplitude, constitui-se no marco de referência para todos os agentes públicos e privados envolvidos no desenvolvimento municipal e deve mobilizar todos os extratos da população.

Art. 165 - O Plano de Gestão do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais, instrumento normativo básico para a gestão do patrimônio ambiental, será elaborado de acordo com a Lei Orgânica do Município, em consonância com esta Lei e com as legislações federal e estadual.

Suprimidos parágrafos 1º e 2º

Art. 166 - O Plano de Gestão do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais a ser elaborado deverá viabilizar as seguintes recomendações e intervenções identificadas como prioritárias no Município:

1. Reformulação da estrutura do cais a partir de estudos sobre o comportamento das marés e transferência do cais pesqueiro para outro local fora do Bairro Histórico, preservando atividades mínimas relativas à pesca artesanal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

II. Estudo costeiro global que defina procedimentos com relação ao perfil frontal e drenagem das vias na sede, principalmente no Bairro Histórico, e conservação dos rios e das águas no município;

III. Reformulação do enrocamento na foz do Rio Perequê-Açú e monitoramento ambiental dos rios principais, interrompendo o processo de assoreamento da baía;

IV. Recuperação e reflorestamento de áreas desmatadas com prioridade para nascentes, encostas e matas ciliares;

V. Gestão, junto aos órgãos responsáveis, para a efetivação do projeto de recuperação da **Rodovia RJ – 165 – Paraty/Cunha, com base nas recomendações dos respectivos EIA e RIMA.**

VI - Estímulo ao manejo sustentado dos recursos naturais renováveis;

VII - **Cumprir as Leis já existentes sobre o assunto mediante a articulação com todas as instâncias envolvidas;**

VIII - **Elaboração de diagnóstico ambiental baseado em monitoramento ambiental permanente – divulgação para a sociedade.**

SEÇÃO I

DOS RECURSOS NATURAIS

Art. 167 - Qualquer árvore ou grupo de árvores poderá ser declarado imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, quando motivado pela sua localização, raridade, idade, beleza ou condições de porte.

Art. 168 - Serão consideradas de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a:

I. Atenuar a erosão das terras;

II. Formar faixas de proteção ao longo das rodovias;

III. Proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico **e arqueológico;**

IV -Preservar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção.

Art. 169 - Ressalvada a legislação federal pertinente às pessoas físicas ou jurídicas, inclusive entidades da administração indireta estadual ou municipal que pretendam executar obras ou serviços que, de qualquer forma, interfiram nos lagos e lagoas, rios, canais ou quaisquer cursos d'água e suas respectivas faixas de proteção, deverão submeter à aprovação da Superintendência Estadual de Rios e Lagoas – SERLA, os respectivos projetos, planos, especificações e dados característicos e obter prévia autorização para a execução das referidas obras e serviços.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Parágrafo Único - Os infratores do disposto no *caput* deste artigo são passíveis das penalidades de embargo e interdição das obras, além de outras penalidades previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 170 - As pessoas físicas ou jurídicas interessadas na exploração comercial de quaisquer jazidas minerais do Município, notadamente areais, pedreiras e depósitos de argila e saibro, deverão obter anuência prévia do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, independentemente de licença fornecida pelo Depto. Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Art. 171 - O Município assegurará às comunidades costeiras o exercício de suas atividades dentro dos padrões culturais historicamente estabelecidos com a adequada proteção às suas áreas de uso comum e ao seu meio ambiente, buscando também a sua harmônica inserção e acesso aos benefícios do desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 172 - A implantação de quaisquer atividades consideradas potencialmente causadores de alterações ambientais ou que impliquem em intervenções de grande porte, dependerão do licenciamento prévio junto aos órgãos municipais competentes, observando as legislações estadual e federal pertinentes ao assunto.

Suprimido os parágrafos 1º e 2º

SEÇÃO II

DA GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 173 - As Unidades de Conservação Ambiental, sob administração municipal, estadual e federal, existentes no município de Paraty passam a fazer parte integrante do Macrozoneamento Municipal.

Art. 174 - As normas de ocupação e uso dessas Unidades de Conservação Ambiental, definidas em seus respectivos Planos de Manejo, serão reconhecidas pelo Município através de Lei Complementar, sem prejuízo da legislação estadual e federal pertinente ou do que vier a ser definido no Plano de Gestão do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais.

Parágrafo Primeiro - As normas constantes no Plano de Gestão do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais que incidirem sobre estas áreas deverão ser definidas sempre de comum acordo com as entidades gerenciadoras das respectivas unidades de conservação, que deverão ser ouvidas na autorização de qualquer projeto ou empreendimento nas mesmas.

Parágrafo Segundo - No caso de conflito entre normas prevalecerá sempre aquela que for mais restritiva do ponto de vista da preservação ambiental e cultural, ouvidos os órgãos responsáveis.

Art. 175 - O Poder Executivo poderá propor ao Legislativo Municipal áreas que deverão servir a implantação de outras Unidades de Conservação Ambiental, conforme inciso VI do artigo 6º e inciso VI do artigo 9º da Lei 7.804 de 1989.

Parágrafo Único - As Unidades de Conservação propostas pelo Executivo deverão seguir critérios técnicos a fim de adequar as características da Unidade às peculiaridades ecossistêmicas e ao SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei nº 9985/2000).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

SEÇÃO III

DOS RECURSOS CULTURAIS

Art. 176 - Ao Município cabe proteger, em conjunto com a União e o Estado, os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos bem como as manifestações culturais populares, eruditas e tradicionais, zelando pela sua preservação e não descaracterização.

Art. 177 - Constituem patrimônio cultural do município de Paraty:

- I. O conjunto arquitetônico e paisagístico da cidade e demais bens representativos da arquitetura civil, religiosa e militar brasileiros com seus respectivos acervos e elementos integrados;
- II. Todo o território municipal, constituído por formações físicas e biológicas de relevante interesse estético e científico, além de seu caráter histórico e cultural;
- III. Toda a produção e os modos de vida presentes no processo histórico e cotidiano do Município;
- IV. Todas as manifestações culturais, folclóricas e religiosas das comunidades paratienses.

Art. 178 - Tendo sido o Município de Paraty elevado à categoria de Monumento Nacional através do Decreto nº 58.077, de 24 de março de 1966, deverá o Executivo Municipal mover as ações necessárias para o cumprimento do referido Decreto, em especial o disposto em seus artigos 2º, 7º e 8º.

Art. 179 - Compete ao Município reconhecer o patrimônio cultural como parte integrante do seu processo de desenvolvimento sócio-econômico, devendo garantir-lhe a liberdade de expressão e criação, as condições de seu desenvolvimento e a preservação de seus bens ou conjunto de bens representativos, como elemento fundamental do direito à cidadania.

Art. 180 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações culturais e beneficentes, amadorísticas ou profissionais, nos termos da Lei.

Art. 181 - O Executivo Municipal cobrará do Governo Federal as ações necessárias para a preservação do patrimônio cultural, arquitetônico e paisagístico do Município, em especial a obtenção de recursos para a conservação e manutenção do acervo arquitetônico, incluindo obras de infra-estrutura que possibilite, a elevação do Município à categoria de Patrimônio da Humanidade.

Art. 182 - O Executivo Municipal deverá despender esforços para preservação e fortalecimento das expressões culturais do Município representadas por festas religiosas, danças, folguedos populares e outras.

Art. 183 - A participação do Executivo Municipal em projetos de interesse cultural como concertos, festivais, exposições e outros buscará a colaboração da iniciativa privada objetivando ampliar a gama de espetáculos e eventos dessa natureza, sempre que possível, em programação anual que venha a integrar um calendário cultural da cidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Art. 184 - O Executivo Municipal deverá implantar uma política pró-cultura que contemple:

- I.** A formulação de programas de valorização, recuperação e proteção de seu patrimônio cultural, mediante lei específica;
- II.** A criação, recuperação e conservação de espaços culturais assim como os de manifestações públicas;
- III.** A criação, na estrutura administrativa do Executivo, do Arquivo Municipal, visando organizar o acervo documental do Município;
- IV.** A criação de um centro de pesquisa e referências históricas, reunindo o acervo documental antigo da cidade;
- III.** A criação de uma Pinacoteca Municipal

Art. 185 O Município envidará esforços para a retomada do histórico Largo do Rocio.

SEÇÃO IV

DA PROTEÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS RECURSOS COSTEIROS

Art. 186 - A proteção e valorização dos recursos do mar têm por objetivo orientar a utilização racional da zona costeira do mar territorial - Constituição Federal, artigo 20-VI - contribuindo assim para elevar a qualidade de vida da população e proteger os patrimônios natural, histórico, étnico e cultural.

Parágrafo Único - A Zona Costeira encontra-se indicada na Lei Federal 7.661/88, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, na Lei Federal nº 9.636 de 15 de maio de 1998 e no Decreto Federal nº 2.869 de 09 de dezembro de 1998.

Art. 187 - Cabe ao Plano Diretor relacionar os seguintes bens que constituem o conjunto patrimonial na Zona Costeira de Paraty, passível de preservação:

- I.** Recursos naturais renováveis e não renováveis;
- II.** Recifes, parcéis e bancos de algas ou areia;
- III.** Ilhas, costeiras, enseadas, praias, promontórios, boqueirões, costões e grutas marinhas;
- IV.** Patrimônio histórico e arqueológico submerso;
- V.** Monumentos naturais e paisagísticos.

Art. 188 - Para efeito de disciplinamento na utilização de recursos da Zona Costeira o município, na sua competência, poderá instituir através de Lei o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e em conformidade com o Plano de Gestão do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais.

Parágrafo Único - As normas e diretrizes a que se refere o *caput* deste artigo serão de natureza



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

mas restritiva e complementares às legislações estadual e federal.

Art. 189 - Fica assegurado pelo Executivo a criação de mecanismos que viabilizem a participação de **agentes da comunidade organizada** em decisões relativas ao uso do mar.

Art. 190 - Para efeito de disciplinamento das atividades que utilizam os recursos do mar fica vedada qualquer ação que implique na degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais.

Parágrafo Único - Cabe ao Município a execução de sanções sobre o agente degradador, pessoa física ou jurídica, implicando na obrigação de reparos aos danos causados, suspensão de licença para suas atividades, multas, apreensão de equipamentos assim como a aplicação de outras penalidades estabelecidas em complemento às leis estaduais e federais.

Art. 191 - A atividade fiscalizadora dos recursos do mar e pesca se dará através do estabelecimento de convênios de cooperação entre Executivo Municipal e órgãos afins estaduais e federais, sendo que o Município se encarregará da implementação de estrutura de apoio logístico a atividade.

Art. 192 - Poderá ser admitida a construção de Pequenas Estruturas de Apoio - PEAs a Embarcações de Pequenos e Médios Portes de acordo com a Deliberação CECA nº 2084 de 09 de dezembro de 1992, cumpridas as exigências da Instrução Técnica -IT. 1816R.

Art. 193 - As PEAs são estruturas construídas no corpo d'água além da linha limite com a terra, formada por um ou mais píeres, fixos ou flutuantes, normal e paralelo à curvas batimétricas locais, para cuja construção não são requeridos aterros, dragagens, cais ou enrocamentos de proteção.

Parágrafo Primeiro - As estruturas referidas no "caput" deste artigo serão dimensionadas para a amarração de, no máximo, 30 embarcações, motorizadas ou não, distribuídas em um único píer.

Parágrafo Segundo - Os píeres poderão ser fixos ou flutuantes, apoiados por pilares ou flutuadores convenientemente espaçados entre si no sentido longitudinal, de modo a não causar retenção de sedimentos ou detritos, além de permitir a correta circulação e renovação das águas, atendendo aos seguintes requisitos:

I. Não podem ser construídos para suportar tráfego de veículos automotores, nem permitir o estacionamento dos mesmos sobre sua estrutura;

II. Poderão ter uma largura máxima de 4 metros.

Art. 194 - A construção de PEAs em áreas de preservação permanente poderão ser autorizadas em casos de interesse social e nos casos previstos no artigo 235 desta Lei.

Parágrafo Único - Os projetos para implantação de PEAs deverão ser submetidos aos órgãos ambientais competentes para aprovação.

Art. 195 - As PEAs não podem ser construídas a menos de 100 metros de outra estrutura semelhante.

Art. 196 - Os espaços de borda d'água da área urbana do Município deverão ser regidos pelos seguintes princípios:

I. A qualidade da água no sistema de córregos, rios, canais, lagos, baías e mar são um pré-requisito para todos os desenvolvimentos na borda d'água. A municipalidade é responsável pela recuperação sustentável das margens deterioradas e das águas contaminadas;

II. Novos espaços de borda d'água devem ser concebidos como parte integrante da cidade existente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

e contribuir para sua vitalidade. A água faz parte da paisagem urbana e deve ser utilizada para funções específicas tais como transporte (marítimo e fluvial), entretenimento e cultura;

III. A identidade histórica dá caráter aos espaços de borda d'água. A cultura tradicional ligada à água e à cidade, às festas, elementos simbólicos e natureza deve dar caráter e significado aos projetos de revitalização. A preservação dos saberes e fazeres tradicionais são elemento integrante de uma revitalização sustentável;

IV. A diversificação de uso é uma prioridade. Os espaços de borda d'água devem celebrar a água oferecendo diversidade de uso: cultural, comercial e residencial. Usos que requeiram acesso à água devem ser priorizados. As vizinhanças da borda d'água devem ser diversificadas tanto funcionalmente (cultural, comercial, residencial, institucional) quanto socialmente;

V. A borda d'água deve ser fisicamente e visualmente acessível para moradores e turistas de todas as faixas etárias e classes sociais. Os espaços públicos devem ser de alta qualidade (conceitual e material) a fim de permitir uso intensivo;

VI. Parcerias entre os setores público e privado aceleram o processo. Novos desenvolvimentos na borda d'água devem ser planejados em parceria entre os setores públicos e privado. As autoridades públicas devem garantir a qualidade do projeto e o suprimento de infra-estrutura, garantindo ambos um equilíbrio social. O setor privado deve estar envolvido desde o início para assegurar o conhecimento do mercado e acelerar o desenvolvimento. Os coordenadores de desenvolvimento do complexo de borda d'água devem garantir, no longo prazo, o sucesso econômico, social e ecológico;

VII. A cidade deve se beneficiar do desenvolvimento sustentável da borda d'água não só em termos ecológicos e econômicos mas também socialmente. A comunidade deve ser informada e envolvida nas discussões desde o início;

VIII. Projetos de borda d'água necessitam ser desenvolvidos passo a passo de modo que toda a cidade possa beneficiar-se de seus potenciais. Eles representam mudanças para mais de uma geração e necessitam um amplo espectro de arquitetura, espaços públicos e arte. A administração pública deve atuar no nível político a fim de assegurar que os objetivos sejam alcançados independentemente de ciclos econômicos e interesses de curto prazo;

IX. Todo o planejamento deve se basear em uma análise detalhada do programa funcional dos elementos simbólicos, da caracterização física do sítio e da população que irá habitá-lo. O plano deve ser flexível, adaptável a mudanças e incorporar todas as disciplinas relevantes. Um sistema de crescimento sustentável pressupõe igual prioridade para atividades diurnas e noturnas a serem desenvolvidas na borda d'água.

Art. 197 - Para o território de borda d'água da área da Boa Vista, no que diz respeito aos empreendimentos náuticos relacionados com marinas e similares, **deverá ser elaborado, pelo Município, o projeto de estruturação urbana específico para o local que atenda à legislação vigente e tenha a anuência dos órgãos competentes. O prazo para elaboração deste projeto será de 12 meses.**

SEÇÃO V

DAS ÁREAS INDÍGENAS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Art. 198 - As Áreas Indígenas Guaranis de Parati-mirim e Araponga, localizadas no Distrito de Parati-mirim, são áreas submetidas à matéria legal própria estadual e federal, sendo inalienáveis e indisponíveis e o direito sobre elas, imprescritível.

Parágrafo Único - A delimitação dessas Áreas Indígenas constará do Mapa de Macrozoneamento.

Art. 199 - São nulos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere o artigo anterior ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

SEÇÃO VI

DA ÁREA DO QUILOMBO

Art. 200 - A área do Quilombo, localizada no Distrito de Parati-mirim, é área submetida à matéria legal própria, sendo inalienável e indisponível e o direito sobre ela, imprescritível.

Parágrafo Único - A delimitação dessa Área do Quilombo constará do Mapa de Macrozoneamento.

Art. 201 - São nulos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere o artigo anterior ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

CAPÍTULO II

DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 202 - O Macrozoneamento Municipal define e delimita a área urbana, a área de expansão urbana, a área rural e incorpora as unidades de conservação ambiental federais, estaduais e municipais que incidem sobre o território municipal, compondo o seguinte conjunto de áreas, que se superpõe em alguns locais:

I. Área Urbana

II. Área de Expansão Urbana

III. Área Rural

IV. Parque Nacional da Serra da Bocaina

V. Área de Proteção Ambiental - APA de Cairuçu

VI. Estação Ecológica de Tamoios

VII. Reserva Ecológica da Juatinga



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

VIII. Parque Estadual de Paraty Mirim

IX. Área de Proteção Ambiental - APA Municipal da Baía de Paraty e Saco de Mamanguá

X. Áreas Indígenas

XI. Área do Quilombo

Parágrafo Primeiro - As áreas referidas neste capítulo estarão delimitadas no Mapa de Macrozoneamento que faz parte desta Lei.

Art. 203 - As unidades de conservação ambiental relacionadas compõem o Macrozoneamento Municipal com as normas federais e estaduais sobre elas incidentes, podendo o Município, respeitadas estas normas, legislar complementarmente sobre seu uso e ocupação, ouvidos os órgãos respectivos responsáveis pela sua administração.

Art. 204 - As Áreas de Preservação Permanente e as Áreas de Conservação para Fins de Manejo serão objeto de mapeamento específico de acordo com a legislação ambiental vigente.

SEÇÃO I

NÚCLEOS URBANOS

Art. 205 - Núcleos urbanos são aqueles efetivamente ocupados, comprometidos com a ocupação ou destinados à expansão urbana necessária ao crescimento da cidade.

Art. 206 - Ficam definidas e delimitadas, de acordo com a descrição do Perímetro Urbano e o Mapa do Macrozoneamento, anexo à esta Lei, as seguintes áreas urbanas no Município de Paraty:

I. O Núcleo Sede

II. O Condomínio de Furnas, em Mambucaba

III. O Núcleo de Tarituba;

IV. O Condomínio Laranjeiras;

IV. Vila Oratório;

V. Trindade;

VI. Núcleo do Taquari;

VII. Núcleo de Barra Grande;

VIII. Núcleo de Praia Grande;

IX. Núcleo de São Gonçalo;

X. Corumbê;

XI. Área de Expansão Urbana.

Parágrafo Primeiro - A legislação que trata do Parcelamento e Uso do Solo da Área Urbana será elaborada sob supervisão do Conselho Municipal de Urbanismo e deverá ser aprovada no prazo máximo de cento e oitenta dias.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Parágrafo Segundo – Para fins de alteração e/ou construção no entorno do Centro Histórico Municipal ou no próprio Centro Histórico Municipal, deverá ser respeitado o Decreto nº 58.077/66 e o Decreto-Lei Estadual nº 1.450/45, além do projeto a ser edificado ou alterado ter que passar pelo crivo do Instituto do Patrimônio Histórico e artístico Nacional – IPHAN, desde que dentro do círculo compreendido entre 5 (cinco) Km de raios, cujo centro de interseção dos eixos da Praça Monsenhor Hélio Pires e da Rua Marechal Santos Dias.

Art. 207 - O Perímetro Urbano do Núcleo Sede passa a ter a descrição a seguir:

“Inicia-se no litoral, na Praia da Boa Vista e sobe com rumo SE82°52'30” pela linha de divisa do Condomínio Porto Paraty com a Fazenda do Engenho a Vapor até a linha de cota 40; segue por esta linha de cota até encontrar a faixa de proteção da Rodovia BR 101, seguindo por esta Rodovia no sentido São Paulo – Rio de Janeiro até encontrar o Rio Mateus Nunes; sobe pela margem esquerda do Rio Mateus Nunes até encontrar o ponto onde se encontram o Rio do Corisquinho com o Rio do Corisco; sobe pela margem esquerda do Rio do Corisco até encontrar a estrada PRT 006; segue à direita por esta estrada até o ponto de menor distância com o ângulo direito dos fundos do Lote 1, da Quadra F do Loteamento Ponte Branca; contorna o perímetro externo deste loteamento pelo lado esquerdo até encontrar a cota 40; segue pela cota 40 atravessando o Rio Perequê-Açú e a Rodovia RJ 165, acima da Ponte Branca; segue por esta cota até encontrar a margem esquerda do Rio da Pedra Branca; deste ponto segue em linha reta até o ponto com menor distância com a cota 100. Segue por esta linha de cota até encontrar o Córrego da Cachoeira; desce pela margem direita deste Córrego, cruza a Rodovia BR 101 até encontrar a linha do litoral; segue pela linha do litoral até encontrar o ponto onde se inicia esta descrição.”

SEÇÃO II

ÁREA DE EXPANSÃO URBANA

Art. 208 - A Área de Expansão Urbana constitui-se de uma faixa de terra entre o mar e a linha de cota de 200 (duzentos) metros para o interior do leito da BR-101 ao norte do núcleo sede, ao longo do litoral, até o limite com o município de Angra dos Reis, respeitadas as áreas de preservação permanente previstas na Seção X, do Capítulo II, Título IV, deste Plano Diretor.

Art. 209 - A Área de Expansão Urbana é a área destinada prioritariamente a **Projetos Habitacionais e Turísticos**. Localizados nessa área estão vários núcleos urbanos formados pela população local.

Art. 210 - Ficam definidos e delimitados os seguintes núcleo para expansão urbana no município de Paraty:

I. Núcleos localizados na Área de Expansão Urbana: **Chapéu do Sol, São Roque e Graúna.**

II. Núcleos localizados na Área Rural: **Penha.**

III. Núcleos localizados nas Áreas de Conservação Ambiental: **Ilha do Araújo, Corisco, Paraty Mirim, Pedras Azuis, Campinho e Patrimônio.**

Art. 211 - As áreas no entorno dos núcleos localizados na área de Expansão Urbana serão objeto de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

estudos para definição dos parâmetros de parcelamento e uso do solo admissíveis para a implantação de empreendimentos turísticos e de lazer através da elaboração de mapas e leis a serem aprovados complementarmente a este Plano.

Art. 212 - Os núcleos urbanos contidos na Área de Expansão Urbana serão objeto de estudos individuais que definirão os parâmetros para Parcelamento e Uso do Solo admissíveis para sua expansão e de projetos de recomposição paisagística e de mobiliário urbano a serem inseridos na legislação urbanística específica a serem aprovadas complementarmente a este Plano Diretor.

Parágrafo Único - Os núcleos urbanos que se encontram fora da Área de Expansão Urbana, nas Áreas de Conservação Ambiental ou na Área Rural, também serão objeto de estudos individuais que definirão os parâmetros para Parcelamento e Uso do Solo admissíveis para sua expansão e projetos de recomposição paisagística e de mobiliário urbano a serem inseridos na legislação urbanística específica que será aprovada complementarmente a este Plano Diretor.

Art. 213 - A ocupação da Área de Expansão Urbana se dará com a garantia de acesso livre, público e desimpedido às praias e a toda a costa, de acordo com os parâmetros definidos no parágrafo primeiro do Art. 224 desta Lei.

SEÇÃO III

ÁREA RURAL

Art. 214 - Constitui a Área Rural do Município de Paraty, por exclusão, todo o território não demarcado nas seções anteriores deste capítulo, a qual destinar-se-á às atividades primárias e de produção de alimentos bem como atividades agro-industriais e de reflorestamento.

Parágrafo Único - Os investimentos públicos na Área Rural serão basicamente aqueles que incentivem o desenvolvimento e a manutenção das atividades estabelecidas nos termos deste artigo.

Art. 215 - Será admitida na Área Rural a implantação de **empreendimentos de prestação de serviços de hospedagem e alimentação**, desde que associados a empreendimentos agrícolas conforme definidos no *caput* do artigo anterior.

Art. 216 - As atividades de produção e exploração na Área Rural deverão ser compatíveis com a preservação e a recuperação do meio ambiente e, especialmente, a preservação da Mata Atlântica, respeitada a legislação ambiental vigente.

Art. 217 - A Área Rural deverá ser objeto de legislação própria indicativa de zoneamento agrícola, a ser elaborado de acordo com a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - O zoneamento rural deverá definir claramente o perímetro destas áreas estabelecendo normas e mecanismos que não incentivem o sub-parcelamento como alternativa habitacional para trabalhadores urbanos.

Art. 218 - Na Área Rural não serão permitidos parcelamentos para fins urbanos sob forma de loteamentos ou condomínios.

Parágrafo Primeiro - Nos casos de desmembramentos a área de gleba mínima resultante será equivalente ao Módulo Rural estabelecido pelo INCRA.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Parágrafo Segundo - Poderão ser admitidos parcelamentos com dimensões inferiores às do Módulo Rural, em áreas que venham a ser reconhecidas por lei como comunidades rurais, destinadas a regularização ou ao assentamento de trabalhadores comprovadamente rurais.

Parágrafo Terceiro - Comunidades rurais são aglomerados de residências de trabalhadores rurais, resultantes ou não de projetos oficiais de assentamento.

Art. 219 - O proprietário de imóvel rural interessado em loteá-lo para fins agrícolas, deverá submeter o respectivo projeto ao INCRA após aprovação da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO IV

PARQUE NACIONAL DA SERRA DA BOCAINA

Art. 220 - Criado pelo Decreto Federal nº 68.172 de 04/02/71 e com seus limites redefinidos pelo Decreto Federal nº 70.694 de 08/06/72 o Parque Nacional da Serra da Bocaina, de acordo com o Decreto Federal nº 84.017 de 21/09/79, constitui-se em área de preservação permanente destinada a fins científicos, culturais, educativos e recreativos.

Art. 221 - Na área do Parque não serão permitidos quaisquer tipos de parcelamento, uso e ocupação do solo para fins urbanos e todo e qualquer tipo de projeto ou empreendimento deverá ser submetido à apreciação prévia do IBAMA.

Parágrafo Único - Os núcleos urbanos localizados dentro dos limites do Parque serão claramente delimitados para fins de ocupação urbana.

SEÇÃO V

ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE CAIRUÇU

Art. 222 - Criada e delimitada pelo Decreto Federal nº 89.242/83 a APA de Cairuçu é uma área cujo objetivo é assegurar o bem estar das populações e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais, sendo proibida a implantação de atividades potencialmente poluidoras.

Parágrafo Único - Todo e qualquer projeto no interior da APA deverá ser submetido à apreciação prévia dos órgãos competentes.

Art. 223 - As atividades no interior da APA deverão observar a legislação federal pertinente.

SEÇÃO VI

ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE TAMOIOS

Art. 224 - Criada e delimitada pelo Decreto nº 98.864 de 23/01/90 a Estação Ecológica de Tamoios constitui-se numa área representativa do ecossistema brasileiro, destinada à realização de pesquisas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

básicas e aplicadas de Ecologia, a proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista de acordo com a Lei Federal nº 6.902 de 27 de abril de 1981.

Art. 225 - A Estação Ecológica de Tamoios é composta por 29 ilhas, ilhotas, lajes e rochedos situados nos municípios de Paraty e Angra dos Reis.

Parágrafo Primeiro - As áreas que compõem a Reserva Ecológica de Tamoios localizadas no município de Paraty estão delimitadas no Mapa do Macrozoneamento anexo a esta Lei.

Parágrafo Segundo - Integra a Estação Ecológica o entorno marinho e parciais em cada uma das ilhas, lajes e rochedos que a compõem dentro de um raio de 1 km de extensão a partir da arrebentação das ondas do mar nas areias, encostas de rochedos e lajes mencionadas.

Art. 226 - De acordo com a Lei Federal 6.902 de 27/04/81, 90% (noventa por cento) ou mais da área da Estação Ecológica é destinada, em caráter permanente, a preservação integral da biota.

Parágrafo Único - Na área restante, de acordo com plano de zoneamento aprovado, poderá ser autorizada a realização de pesquisas ecológicas, levando-se em conta sempre a necessidade de não colocar em perigo a sobrevivência das populações de espécies ali existentes.

Art. 227 - A administração da Estação Ecológica de Tamoios é exercida pelo IBAMA, aplicando-se às terras, flora, fauna e paisagem de sua área de jurisdição, no que couber, as disposições da legislação federal específica.

SEÇÃO VII

RESERVA ECOLÓGICA DA JUATINGA

Art. 228 - Criada e delimitada pelo Decreto Estadual 17.981/92 a Reserva Ecológica da Juatinga tem por finalidade, de acordo com o Decreto Federal 89.336/84, manter o ecossistema natural regional e local e regular o uso admissível da área, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos da conservação ambiental de uso sustentável.

Parágrafo Único - O Instituto Estadual de Florestas - IEF é a entidade administradora da Reserva Ecológica do Juatinga de acordo com o Decreto 17.981/92.

Art. 229 - Toda e qualquer atividade no interior da Reserva deve levar em consideração os interesses, a proteção e a preservação das Comunidades Costeiras localizadas no interior da mesma e que estão registradas e reconhecidas a seguir:

I. Sono

II. Praia Vermelha

III. Mamanguá

IV. Praia Grande

V. Cruzeiro

VI. Ponta da Foice

VII. Pouso da Cajaíba



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

VIII. Ponta Negra

IX. Juatinga

X. Calhaus

XI. Ponta Grossa

Parágrafo Primeiro - As Comunidades Costeiras acima relacionadas devem integrar-se à dinâmica socio-econômica do município, num esforço de gestão que compatibilize a preservação da sua cultura e do seu modo de produção peculiar com o acesso ao desenvolvimento científico e tecnológico.

Parágrafo Segundo - A delimitação dos respectivos perímetros dessas Comunidades Costeiras e o detalhamento das normas de ocupação e uso do solo, bem como as alternativas de desenvolvimento sócio-econômico, estão detalhados no Plano de Manejo da APA de Cairuçu e também estarão contemplados no instrumento de gestão a ser formulado para a Reserva Ecológica da Juatinga.

SEÇÃO VIII

PARQUE ESTADUAL DE PARATI-MIRIM

Art. 230 - Criado pelo Decreto 15.927, de 29 de novembro de 1972. Devido à sua localização em região tipicamente turística, o local passou a ser denominado Área Estadual de Lazer de Parati-mirim, pelo Decreto 996, de 17 de novembro de 1976.

SEÇÃO IX

ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL DA BAÍA DE PARATY E SACO DO MAMANGUÁ

Art. 231 - A Área de Proteção Ambiental Municipal de Paraty e Saco de Mamanguá foi criada e delimitada pela Lei Municipal nº 685 de 11 de Outubro de 1984 e com perímetro posteriormente ampliado pela Lei 744 de 9 de Novembro de 1987, com base na Lei Federal 6902 de 27 de Abril de 1981 e Lei Federal 6938 de 31 de Agosto de 1981.

Art. 232 - Nesta Área de Proteção Ambiental fica proibido:

- I. A implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar a qualidade das águas;
- II. A realização de obras de terraplanagem e a abertura de canais quando essas atividades importaram em sensível alteração das condições ecológicas locais;
- III. O exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras ou um acentuado assoreamento dos rios, dos mangues ou do mar;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

IV. O exercício de atividades que ameacem extinguir nesta área protegida as espécies raras da biota regional.

Art. 233 - Ficam consideradas como Zonas de Proteção da Vida Silvestre todas as áreas abrangidas pelo perímetro descrito nesta Lei, situadas no Morro do Forte e na Ilha do Itú e assim, também, os manguezais contidos em sua delimitação.

Parágrafo Único - Nas Zonas de Proteção da Vida Silvestre somente serão permitidas intervenções depois de acurado exame que contemple também a defesa e proteção da paisagem.

SEÇÃO X

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 234 - As áreas de Preservação Permanente são representativas dos ecossistemas regionais, protegidos ou não por lei federal, onde não são permitidas quaisquer atividades, modificações da paisagem ou do meio ambiente sendo, portanto, *non edificandi* e não parceláveis.

Art. 235 - Poderão ser admitidos no interior destas áreas usos científicos e recreacionais compatíveis com a preservação ambiental desde que autorizados previamente **pelos órgãos ambientais competentes**.

Art. 236- Constituem áreas de Preservação Permanente:

I. Os manguezais, as praias, os costões rochosos e as cavidades naturais subterrâneas e subaquáticas e, de acordo com o Código Florestal;

II. Faixas de 30 (trinta) metros ao longo dos cursos d'água com menos de 10 (dez) metros de largura

III. Faixas de 50 (cinquenta) metros ao longo dos cursos d'água que tenham entre 10 (dez) e 50 (cinquenta) metros de largura

IV. Faixas de 100 (cem) metros ao longo dos cursos d'água que tenham entre 50 (cinquenta) e 200 (duzentos) metros de largura

V. Faixas de 200 (duzentos) metros ao longo dos cursos d'água que tenham entre 200 (duzentos) e 600 (seiscentos) metros de largura

VI. Faixas de 500 (quinhentos) metros ao longo dos cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros

VII. Um círculo com raio de 50 m (cinquenta metros) em torno das nascentes e *olhos d'água* seja qual for a sua situação topográfica;

VIII. As encostas, ou parte destas, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus) equivalentes a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

IX. As áreas que abriguem exemplares animais e/ou vegetais ameaçados de extinção, raros, vulneráveis ou menos conhecidos;

X. As áreas que servem de pouso, alimentação e acasalamento de aves de arribação;

XI. Os sambaquis e outros sítios arqueológicos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

XII. As áreas que apresentem formações vegetais nativas, especialmente da Mata Atlântica;

XIII. Os topos de morros, montes, montanhas e serras;

XIV. As ilhas, de acordo com o art. 5 do Decreto Federal 89.242 de 27/12/83;

XV. As restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues.

Parágrafo Primeiro - Os acessos públicos a cursos d'água, lagoas, nascentes e praias serão garantidos através de servidões públicas, espaçadas de forma a respeitar a realidade física e ambiental do local, procurando-se manter um espaçamento mínimo de 500 (quinhentos) metros e máximo de 1000 (mil) metros, sendo a sua largura definida na legislação que trata do parcelamento e uso do solo.

Parágrafo Segundo - Os topos de morros referidos no inciso XIII deste artigo ficam definidos como toda a área situada acima da cota 60m (sessenta metros) entre a Rodovia BR-101 e o mar, e acima da cota 200m (duzentos metros) em linha cota que se fecha, constituindo efetivamente o topo de morro, entre a BR-101 e o interior, à exceção do núcleo de expansão urbana de Patrimônio, cuja área urbana ultrapassa esta linha de cota.

Parágrafo Terceiro - Atentar para a Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, que dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente - APP.

SEÇÃO XI

ÁREAS DE CONSERVAÇÃO PARA FINS DE MANEJO

Art. 237 - As Áreas de Conservação para fins de manejo são representativas dos ecossistemas regionais e base para atividades produtivas tradicionais, protegidas ou não por legislação federal ou estadual onde não deve ser permitido o parcelamento do solo para fins urbanos.

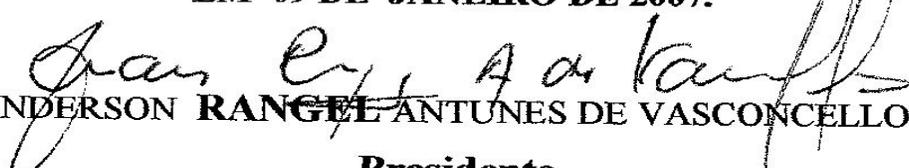
Art. 238 - As atividades de exploração econômica nestas áreas devem estar vinculadas às atividades tradicionais da população originária do local com projeto de manejo aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA e pelo IBAMA.

Art. 239 - Constituem Áreas de Conservação para fins de Manejo no Município de Paraty os caxetais, os palmitais e outras áreas que venham a ser indicadas e delimitadas com este fim.

Art. 240 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei 1.352/2002.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EM 09 DE JANEIRO DE 2007.


ANDERSON RANGEL ANTUNES DE VASCONCELLOS

Presidente